



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	25
Despachos	25
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Audidores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-283463/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2203/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revisão – Representação por irregularidades no controle de jornada e na alimentação do Portal da Transparência quanto prestação de serviços médicos terceirizados – Dissídio jurisprudencial não configurado – Conhecimento e não provimento.
1. RELATÓRIO
 O presente Recurso de Revisão foi interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis (peças 106-107) em face do Acórdão nº 663/22 – STP[1] (peça 104) que, em sede de Recurso de Revista, manteve incólume o Acórdão nº 2135/19 – STP (peça 90), que julgou procedente Representação movida pelo Ministério Público de Contas em razão da constatação de irregularidades no controle e consequente pagamento da prestação dos serviços terceirizados na área de saúde, e no descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação, nos seguintes termos:
"ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação dos serviços na área de saúde e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação;

II. Aplicar ao Prefeito do município de Paíandu, Sr. Tarciso Marques dos Reis, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Casa.

III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão."

O Acórdão nº 663/22 – STP (peça 104), recorrido, foi disponibilizado no DETC-PR nº 2744, do dia 06/04/2022 (peça 105), sendo que o Recurso em exame foi interposto em 27/04/2022 (peça 106-107).

O recurso foi fundamentado no artigo 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal. O recorrente sustentou a existência de dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº 830/17 – S2C, deste Tribunal, que afastou a aplicação da sanção pecuniária à entidade que realizou controle de jornada com anotação uniforme, e também com o Acórdão nº 760/15, expedido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que discorreu sobre o não cabimento de responsabilização dos agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão. Requereu, assim, a aplicação dos respectivos entendimentos ao caso em apreço, objetivando o afastamento integral da multa aplicada.

O Despacho nº 514/22 – GCAML (peça 108) recebeu o recurso. Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação nos termos do Despacho nº 499/22 – GCFAMG (peça 111).

No Parecer nº 544/22 – 7PC (peça 115), o Parquet opinou pelo conhecimento do feito, por entender atendidos os pressupostos procedimentais. No mérito, manifestou-se pelo improvemento, na medida em que os julgados apresentados como paradigmáticos ou tratam de casos com contornos diversos do verificado nos presentes autos, e não devem, portanto, ser replicados à situação em apreço, ou confirmam o entendimento adotado na Representação originária.

2. VOTO

Preliminarmente consigno encontrarem-se satisfeitos os pressupostos processuais para a interposição da medida, notadamente os do art. 74, IV, da Lei Orgânica c/c o art. 486, IV[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, acompanho as conclusões ministeriais no sentido de que não merece provimento o recurso, devendo ser mantida incolúme a decisão vergastada, eis que as decisões apontadas como discordantes, de detidamente analisadas, de fato não o são, consoante passo a expor.

Antes de adentrar às considerações acerca dos julgados apontados como divergência face a decisão vergastada, lembro tratar-se o recurso de Revisão de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada, na qual não há espaço para discussão acerca de reanálise de provas ou críticas ao Acórdão que não se atenham àquelas discriminadas no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, e a despeito de longo arrazoado pelo recorrente repisando sua defesa de que deveria ser reconhecida a regularidade de sua atuação, a apreciação do feito, que no caso tem causa de pedir delimitada nos casos fixados no artigo 486, IV, do RITCE/PR, a análise será procedida exclusivamente face à alegada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os julgados alegadamente divergentes.

O primeiro julgado ao qual pretende o recorrente equiparar a decisão recorrida é o Acórdão nº 830/17 – S2C, deste Tribunal de Contas, que ao apreciar Relatório de Auditoria elaborado em 2014 para apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na folha de pagamento dos empregados da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES), referentes aos exercícios de 2012 e 2013, inobstante tenha apurado falhas na seara investigada, não imputou sanção administrativa ao gestor.

A alegada divergência inexistente, uma vez que as situações de fato que embasaram as conclusões decisórias foram claramente distintas, especialmente no tocante a adoção imediata de medidas pelos responsáveis para a regularização das restrições, o que não comprovadamente não ocorreu no caso em exame.

Inclusive, a decisão apontada como divergente já foi objeto de alegação em sede de Recurso de Revista, tendo sido esmiuçadamente afastada pelo Acórdão nº 663/22 STP (peça 104), o qual pela objetividade e pertinência se reproduz na parte atinente:

"A decisão recorrida se baseou em Instrução da Unidade Técnica (Parecer nº 1365/18, autos originários), em que se constatou as seguintes irregularidades:

"Entretanto, a constatação de registro britânico dos horários da prestação dos serviços, em outros casos, a ausência de qualquer registro de dias e horários em que o serviço foi prestado (peça 36, até fl. 122, peça 37, peça 40, peça 41, peça 42 até fl. 239, peça 43 até fl. 139, peça 46), aliada à excessiva jornada de trabalho dos médicos prestadores de serviço, bem como a impossibilidade de deslocamento conforme o horário registrado em muitos casos, põe fundada dúvida sobre a efetiva prestação de serviços tal qual foi registrada (...)." (se grifos no original)

Evidenciou-se, nos autos, a negligência do gestor público no acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, medida em que demonstrou desconhecimento a respeito da excessiva jornada e mesmo da impossibilidade do cumprimento destes mesmos horários em outros Municípios, considerando a necessidade de deslocamento dos profissionais.

A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por pessoa especialmente designada pela Administração, segundo art. 67 da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Sobre o tema, discorre Marçal Justen Filho, que:

"O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos." [3] (sem grifos no original)

Conforme apontou a instrução processual, a implantação do sistema de ponto eletrônico no controle na jornada de trabalho (horários de ponto às peças nºs. 79, 80, 83 e 84) se deu a partir de 2019, não eximindo o gestor em relação às inconformidades constatadas anteriormente a esse período, considerando-se que os fatos da denúncia se referem primordialmente ao exercício de 2017 (Parecer 1365/18 -CGM).

Observa-se, ademais, que a alegação do encerramento do contrato com empresa que realizava o serviço de manutenção das informações no Portal da Transparência não justifica o descumprimento da lei pelo longo período identificado[4], tendo em vista o dever do Poder Público de prestação das informações, o que implicaria na adoção de estratégias para dar continuidade ao contrato após a sua rescisão.

Depreende-se que o gestor assumiu o risco de descumprimento da lei, com a afronta aos princípios da Administração Pública e a Lei da Transparência, gerando a impossibilidade de determinação dos valores despendidos nos contratos celebrados no período, pelo que se mantém a sanção cominada.

Afasta-se ademais, a alegação de similitude do presente com a situação relatada nos autos nº 600630/14 (Acórdão nº 830/17-2ª Câmara), haja vista a adoção, naquele processo, de medidas saneadoras das inconformidades já na época da identificação dos fatos, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão prolatada:

"Conforme se depreende da instrução processual realizada, já no exercício de 2013, a Entidade adotou uma série de providências responsáveis pelo saneamento da maioria dos apontamentos da equipe de auditoria, em especial no que se refere à percepção de horas extras, adicional noturno, obediência ao teto constitucional e jornada de trabalho. Além disso, foram sanadas as questões atinentes a Avaliação do Controle Interno, o qual por se encontrar em fase de implantação quando da realização da Auditoria, demonstrou falta de controle sobre aquisições e contratações, bem como sobre as jornadas de trabalho e contratação de horas extras (...) Ademais, diante das medidas de controle adotadas, deixa-se de propor qualquer penalidade ao gestor e a Entidade atinente às irregularidades na determinação da jornada de trabalho extraordinário dos médicos (achado nº 08), recomendando-se que a FEAES: "a) mantenha controle sobre a jornada de todos os seus empregados, além de b) regularmente expedir atos normativos acerca das horas extras e da jornada de trabalho para que os funcionários da Fundação tenham plena ciência a respeito do tema." (peça 104, p. 4-6)

Portanto, evidenciada a ausência de similitude entre as situações apuradas, não apenas em termos de tempo, lugar, condição, mas especialmente em termos da ausência da adoção, no caso em exame, "de medidas saneadoras das inconformidades já na época da identificação dos fatos", não há dissídio a ser reconhecido entre as decisões analisadas.

A segunda decisão apontada como discrepante foi o Acórdão nº 760/15 – TCU – Plenário, no qual foi decidido pela não responsabilização dos agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão.

Em que pese não tenha o recorrente demonstrado analiticamente, reproduziu o seguinte trecho da decisão alegadamente paradigmática:

"Não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. (TCU, Acórdão 760/2015, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, julgado: 08/04/2015)."

Contudo, analisando o julgado referido, percebe-se que a situação nele apreciada também não se apresenta similar aos fatos apurados neste procedimento.

O Tribunal de Contas da União, em sentido diverso do defendido pelo recorrente, deixou claro ser devida a responsabilização de agentes, ainda que não pratiquem de forma direta os atos administrativos irregulares, se as restrições tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. É o que consta expressamente da decisão:

"23. No recente Acórdão 1016/2013-TCU-Plenário adotou a tese de que quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos. Consagrou também a ressalva de que tais agentes podem ser responsabilizados, mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. (TCU, Acórdão 760/2015, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, julgado: 08/04/2015)"

Cumpra também transcrever a detalhada análise ministerial, que evidencia que a não responsabilização dos agentes políticos no caso apontado como paradigma se deu com pressupostos diversos dos apurados neste caso:

"No que respeita à decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, vislumbra-se que aquele Plenário responsabilizou o Governador do Estado de Roraima pela omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos para a manutenção de rodovias, por ter sido aquele Gestor o signatário do Convênio e por ter assumido a respectiva obrigação perante o órgão federal. Naquela oportunidade, o órgão julgador utilizou a fundamentação do v. Acórdão n.º 1346/13 - Plenário para tratar da não configuração de ato meramente político e da responsabilidade do agente político por tais atos. Citando casos que divergiam da situação posta em exame, apresentou o Acórdão n.º 1016/13, que, embora tenha adotado "a tese de que quando não há prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos", destacou "também a ressalva de que tais agentes podem ser responsabilizados, mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica" (sem grifos no original).

A respectiva observação foi, inclusive, a justificativa para a penalização do Governador do Estado de Roraima nos Acórdãos n.os 1346/13 e 760/15, ambos do Plenário do TCU, tendo sido o mesmo entendimento aplicado nos Acórdãos n.os 2135/19 e 663/22, ambos do Tribunal Pleno desta Corte. Ainda que se reconheça que o Prefeito não era o responsável pela anotação da jornada de trabalho dos médicos terceirizados, a respectiva falha "indica o descontrolo da administração contratante sobre o pagamento dos serviços de seu interesse", responsabilidade – esta sim – que recai sobre o Gestor Municipal." (peça 15, p. 02)

Ora, a fundamentação lançada tanto no Acórdão nº 2135/19 – STP (peça 90), como no Acórdão nº 663/22 – STP (peça 104), mostra que a responsabilização no caso em exame se deu precisamente por caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica por parte do gestor municipal. Portanto, a situação apreciada pelo Tribunal de Contas da União no julgado no julgado apontado como discordante não apresenta similitude com as circunstâncias apreciadas neste expediente, não se configurando a alegada dissidência jurisprudencial.

Isso posto, indemonstrada divergência nos julgados colacionados, face à decisão recorrida, deve ser improvido o recurso.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Conhecer, por presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revisão interposto por Tarcisio Marques dos Reis (peças 106-107), contra o Acórdão nº 663/22 – STP (peça 104), que em sede de Recurso de Revista manteve incólume o Acórdão nº 2135/19 – STP (peça 90), e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – Conhecer, por presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revisão interposto por Tarcisio Marques dos Reis (peças 106-107), contra o Acórdão nº 663/22 – STP (peça 104), que em sede de Recurso de Revista manteve incólume o Acórdão nº 2135/19 – STP (peça 90), e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2022 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peça 32), prefeita municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 550/19-Segunda Câmara, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. (...)

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. P. 560

4. 3 Foi identificada no exercício de 2018 a ausência de informações referentes ao exercício de 2013 e 2017.

PROCESSO Nº:-486887/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVICE INFORMATICA LTDA - FILIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2241/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta emergencial. Dispensa de licitação. Art. 34, inc. IV, da Lei Estadual 15.608/2007. Serviços de resposta a incidentes de segurança da informação. Regularidade. Pela convalidação da contratação.

1. RELATÓRIO.

Versam os autos sobre a contratação direta, mediante dispensa de licitação[1], da SERVICE INFORMATICA LTDA., cujo objeto, em consonância com a Cláusula 1ª, subitem 1.1., do Contrato n.º 10/2022 (peça 23, fl. 1 a 4), já celebrado, é “a contratação de empresa especializada para prestar serviços de resposta a incidentes de segurança da informação, sem dedicação de mão de obra, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I”.

O pedido da contratação foi realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 4) durante o período de indisponibilidade dos serviços e sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC neste Tribunal de Contas, decorrente do ataque cibernético ocorrido em 13 de maio do corrente ano. Desse modo, após o restabelecimento dos serviços e sistemas foi autuado o presente processo e juntados os atos emitidos acerca da contratação, com vistas à convalidação do ajuste pelo Tribunal Pleno, em atendimento ao previsto no artigo 522 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalte-se que por ocasião da assinatura do contrato, em 9 de junho de 2022, tampouco eram realizadas sessões de julgamento colegiado no âmbito desta Corte.

As justificativas para a contratação direta com amparo no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], que trata da hipótese de dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública, constam de documento elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, denominado de “Justificativa Para Contratação Emergencial” (peça 3). O documento aludido traz também as razões para a escolha da contratada, tendo sido apresentadas justificativas técnicas e quanto ao preço.

Além das justificativas para a contratação, foram encaminhados pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contatos, mediante e-mail institucional, a servidores integrantes das unidades deste Tribunal de Contas responsáveis pela instrução, pela emissão de pareceres, de informações e de despachos em processos de Atos de Contratação desta Corte, a Ata n.º 72 do Comitê Estratégico de TI deste Tribunal de Contas, de 30/5/2022, que aprovou a contratação objeto do feito (peça 5); a minuta do contrato (peça 6), o Termo de Referência da contratação (Anexo I do contrato, peça 7); a Proposta Comercial formulada pela Service Informática Ltda. (PR23055073-D, Anexo II do contrato, peça 8); as declarações[3] e os termos[4] que seriam assinados pela empresa contratada (Anexo III do contrato, peça 9); os documentos referentes à demonstração da habilitação jurídica e da regularidade fiscal da empresa citada, além da consulta consolidada concernente à pessoa jurídica realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas da União e as consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade quanto aos sócios da empresa (peça 10).

Foi também apresentado o Formulário de Indicação de Recursos n.º 24/2022/TCE (juntado na peça 12, fl. 5), elaborado pela Diretoria de Finanças, que contém a indicação orçamentária dos recursos para o custeio da contratação pretendida, no valor estimado total inicialmente informado[5], bem como a declaração do ordenador das despesas acerca de sua conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual e de preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu Parecer, juntado na peça 13 dos autos, em que, após discorrer sobre os requisitos legais para a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, opinou pela possibilidade jurídica da contratação pretendida. Entretanto, sugeriu a alteração do prazo máximo previsto para a vigência do contrato, com a correspondente alteração do valor máximo, haja vista que a Cláusula 10.ª da minuta do ajuste inicialmente trazida à apreciação “previu a vigência do instrumento por 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua assinatura, em possível descompasso ao inciso IV do art. 34 supramencionado, com regramento análogo ao previsto no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[6].”

Nesse contexto, com base no teor dos dispositivos invocados – que estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a contratação contados da ocorrência da emergência ou calamidade –, ressaltou a DIJUR que “o marco temporal a quo, no entendimento desta unidade, deve ser interpretado como sendo o dia 13/05/2022, de modo que a vigência máxima do contrato emergencial, neste caso, corresponde ao dia 09/11/2022.”

Ainda, sugeriu a DIJUR “que conste expressamente do contrato emergencial, na Cláusula 10ª, novo item contendo cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.”

Em virtude do exposto a Diretoria Jurídica determinou o retorno do feito à Diretoria Administrativa “para ciência e eventuais alterações e, posteriormente e não havendo necessidade de nova manifestação desta Diretoria Jurídica”, a remessa à Controladoria Interna.

Foram promovidas as alterações na minuta do Contrato e no Termo de Referência, em atenção às sugestões da Diretoria Jurídica, conforme se verifica do contido nas peças 15 e 16 dos autos.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação juntada na peça 14, pontuou ser possível verificar o conhecimento da Diretoria-Geral quanto à tramitação do procedimento em tela, conforme e-mails enviados. Ainda, não se opôs a continuidade da contratação, vez que realizadas as alterações indicadas pela Diretoria Jurídica, consignando que “mesmo de forma precária e ajustada ao momento as unidades deste Tribunal de Contas executarão suas atribuições no presente processo”.

O Ministério Público de Contas – MPJTC, por intermédio do Parecer carreado ao feito na peça 18 dos autos, pronunciou-se pela possibilidade da contratação emergencial em exame, porquanto houve “clara caracterização da situação de fato que autoriza a dispensa de licitação, fundada em emergência tecnológica que obstaculiza a continuidade dos serviços regularmente prestados pelo Tribunal de Contas e compromete a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e dados”; que a indisponibilidade dos sistemas desta Corte torna “imprescindível a urgente contratação de empresa apta a prover os serviços descritos no termo de referência”; que houve “esforços técnicos para seleção da proposta o mais vantajosa possível à Administração”, evidenciando, assim, a licitude da avença; e que foram realizadas diligências “para assegurar um mínimo de formalidade para sustentar a contratação e avaliar a atuação das unidades envolvidas no processo obrigacional.”

Diante das manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, e presentes os requisitos legais pertinentes à contratação direta emergencial por dispensa de licitação, em 8 de junho de 2022 autorizei a contratação por decisão monocrática (cf. Despacho juntado na peça 19 do autos[7]), em virtude da urgência na contratação, ressaltando que o ajuste seria posteriormente submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas com vistas à convalidação da contratação, nos termos do artigo 522, caput, do Regimento Interno[8].

Após o empenho do valor correspondente à contratação pela Diretoria de Finanças (peça 21) foi firmado o Contrato respectivo, n.º 10/2022 (peça 23), em 9 de junho de 2022, cujo extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2775, de 13 de junho de 2022[9](cf. peça 24).

Juntados os documentos atinentes ao processo de contratação, além de certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 22), os presentes autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência a fim de que a contratação seja submetida ao Plenário, para a devida convalidação, nos termos do Despacho n.º 267/22-SLC (peça 25).

2. VOTO.

Em conformidade com o teor do Despacho de peça 19, por meio do qual autorizei a contratação direta emergencial da Service Informática Ltda., para prestar serviços de resposta a incidentes de segurança da informação em decorrência do incidente de segurança da informação que ocasionou a indisponibilidade de todos os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC deste Tribunal de Contas, depreende-se dos autos que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos adiante reproduzidos:

Art. 34. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A demonstração da observância dos requisitos enunciados no inciso IV do artigo 34 do diploma legal referido pode ser constatada da leitura do documento denominado de "Justificativa Para Contratação Emergencial" (peça 3), datado de 3/6/2022, elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme item 3 (Caracterização da Circunstância de Fato que Autorizou a Providência).

No referido documento a Diretoria de Tecnologia da Informação expôs, de modo detalhado, a ocorrência da emergência, qual seja, o incidente de segurança da informação – amplamente divulgado, inclusive no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – que ocasionou a indisponibilidade de todos os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte a partir de 13 de maio do corrente ano, constituindo obstáculo ao cumprimento da missão institucional do Tribunal de Contas do Estado, que depende diretamente do uso de tal tecnologia.

O documento ressaltou também que o incidente configurava claros riscos à segurança de todos os serviços e equipamentos de TIC deste Tribunal, tornando, por conseguinte, imprescindível e urgente a contratação de serviços de resposta a incidentes de segurança da informação para a disponibilização de qualquer serviço ou atividade de acesso externo ao ambiente de TIC do Tribunal de Contas do Estado. No tocante à limitação da contratação à parcela dos serviços necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, que possa ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, nas justificativas apresentadas para a celebração do ajuste (peça 3) informou a Diretoria de Tecnologia da Informação que a contratação destina-se ao tratamento do incidente de segurança da informação em curso e aos ativos de TIC comprometidos por ele, bem como à prevenção de sua recorrência durante a vigência do Contrato, até que se conduza um planejamento mais amplo e detalhado para a contratação de serviços contínuos desse gênero, especificando, ainda, os serviços a serem executados:

Os serviços vislumbrados pela contratação são de identificação: visa a realização de um diagnóstico completo do incidente a fim de confirmar/levantar itens que foram comprometidos/afetados durante o evento; contenção: o isolamento dos itens afetados e ações visando a redução do impacto do incidente; erradicação: desinfecção e sanitização de itens comprometidos pelo incidente; recuperação: validação e avaliação de confiabilidade do ambiente em processo de restauração/reconstrução, buscando indicadores de comprometimento em todos os ativos de TIC; lições aprendidas: documentação de todo o incidente ocorrido, bem como de todo o trabalho realizado; e de monitoramento: será executado um acompanhamento contínuo e proativo, 24 horas por dia, 7 dias por semana, de todo o ambiente de TIC do TCEPR. Logo, todos esses serviços estão completamente associados a remediação do incidente e prevenção de futura ocorrência (por, pelo menos, os próximos 180 dias).

É oportuno frisar que as sugestões realizadas pela Diretoria Jurídica quanto à retificação da minuta contratual e do Termo de Referência no que tange ao prazo de vigência da avença foram devidamente acatadas, limitando-se a vigência do Contrato a 180 (cento e oitenta) dias contados de 13/5/2022[10], data do início da situação emergencial, em conformidade com o previsto no inciso IV do artigo 34 da Lei Estadual 15.608/2007, e alterando-se, em consequência, o valor total máximo inicialmente previsto para a contratação[11] em razão da diminuição do período de vigência. Foi incluída, ainda, a previsão de possibilidade de extinção antecipada do ajuste, após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Portanto, considerando o registrado nas justificativas para a contratação, elaboradas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, é possível concluir que o caso em tela se amolda à hipótese legal citada, de contratação direta emergencial por dispensa de licitação.

Por outro lado, acerca das razões da escolha da contratada, também foram apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação na peça 3 as justificativas técnicas pertinentes, assim como as relativas ao preço da contratação, em atendimento ao previsto no artigo 35, § 4.º, incisos VI[12] e VIII[13], da Lei 15.608/2007.

De acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica, a Diretoria de Tecnologia da Informação utilizou critérios objetivos no processo de seleção da empresa, conforme explicitado no item 4 do documento elaborado pela unidade ("Justificativa Para Contratação Emergencial"), entendendo a DIJUR que figuram justificativas técnicas suficientes para a contratação. Nesse contexto, considero que se impõe o acolhimento da motivação exposta pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a referida seleção em razão do objeto da contratação e da expertise da unidade requisitante.

No que concerne ao preço, a Diretoria de Tecnologia da Informação ponderou que a comparação direta de valores restou prejudicada, pois "cada empresa emprega ferramentas, processos e pessoas de uma forma distinta da escolhida por seu concorrente para conseguir a efetividade no tratamento do incidente de segurança da informação" e que "apesar de a proposta selecionada não possuir o menor custo mensal, encontra-se no linear médio de preços de mercado". Tal justificativa, em conformidade com o Parecer da DIJUR, está de acordo o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em questão, consoante citado pela unidade[14].

Cabe mencionar que o Ministério Público de Contas igualmente ressaltou "os esforços técnicos para seleção da proposta a mais vantajosa possível à Administração – inclusive, mediante a necessária eleição de critérios que justificassem a escolha da contratada – e para elucidar a composição do preço, mediante a proposta comercial apresentada".

No tocante aos demais elementos que devem instruir o processo de dispensa de licitação, estabelecidos nos incisos do § 4.º do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[15], infere-se que as exigências aplicáveis ao caso concreto foram observadas, tendo havido a devida apresentação da documentação correspondente, conforme exposto no relatório.

Ademais, a contratação foi aprovada pelo Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, em atendimento ao prescrito pelo artigo 186-B do Regimento Interno[16], consoante a Ata de Reunião n.º 72 apresentada (peça 5).

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos termos expostos na fundamentação, e considerando o previsto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[17], VOTO pela convalidação da contratação direta, por dispensa de licitação, da SERVICE INFORMÁTICA LTDA., para a prestação de "serviços de resposta a incidentes de segurança da informação, sem dedicação de mão de obra, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I", amparada no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor mensal máximo de R\$ 119.246,08 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), totalizando o valor máximo de R\$ 604.180,14 (seiscentos e quatro mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), nos termos do Contrato n.º 10/2022 (peça 23), firmado em 9 de junho do corrente ano.

À Diretoria Administrativa para eventuais providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18]. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação da contratação direta, por dispensa de licitação, da SERVICE INFORMÁTICA LTDA., para a prestação de "serviços de resposta a incidentes de segurança da informação, sem dedicação de mão de obra, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I", amparada no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor mensal máximo de R\$ 119.246,08 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), totalizando o valor máximo de R\$ 604.180,14 (seiscentos e quatro mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), nos termos do Contrato n.º 10/2022 (peça 23), firmado em 9 de junho do corrente ano;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para eventuais providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Dispensa de Licitação n.º 03/2022.*

2. *Art. 34. É dispensável a licitação:*

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3. Declarações de inexistência de fatos impeditivos à contratação, de não emprego de menores fora das hipóteses legais, de inexistência em sua cadeia produtiva de empregados executando trabalho degradante ou forçado e de inexistência de sócio, cotista ou dirigente, que seja servidor do TCE/PR, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de servidor público do TCE/PR, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

4. Termo de Compromisso e Sigilo, Termo de Acesso à Base de Dados e Termo de Responsabilidade para Acesso Remoto à Rede.

5. De R\$ 715.476,48 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), vez que inicialmente foi estipulada na minuta do ajuste vigência por 180 (cento e oitenta dias) a partir da assinatura do contrato.

6. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

7. Despacho publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2776, de 14/6/2022 (edição extraordinária).

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

9. Edição extraordinária.

10. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O Contrato terá vigência da data da assinatura até 09 de novembro de 2022, vedada sua prorrogação, podendo ser extinto antecipadamente após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, observado o disposto no item 13.3.

11. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal máximo de R\$ 119.246,08 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), calculado pro rata die, totalizando o valor máximo de R\$ 604.180,14 (seiscentos e quatro mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos).

6.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

12. § 4.º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VI - razões da escolha do contratado;

13. VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

14. "No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2186/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)".

15. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

16. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

17. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -547835/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR-NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2242/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com liminar. Novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação ao art. 86 da LOTC. Procuradores diversos designados para defesa do Município na reclamatória trabalhista que originou a condenação em ressarcimento. Concessão de liminar para o fim de suspender, em relação ao requerente, a determinação de devolução de valores até julgamento de mérito.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Dr. Cezar Gibran Johnson, com base nos incisos II e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em face do Acórdão nº 1812/20, do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação e condenou o petionário, em solidariedade com o ex-gestor municipal, ao ressarcimento dos valores pagos pelo Município de Itaperuçu em reclamatória trabalhista a título de honorários contábeis e advocatícios, devidamente atualizados, em razão de o Município reclamado ter deixado de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, danos ao erário municipal.

Em síntese, sustenta o petionário que a decisão rescindenda violou o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que, pelos novos elementos de prova juntados aos autos, fica comprovado que:

- o petionário não foi responsável pela contratação do funcionário que ajuizou a ação trabalhista, sendo que somente existe verbas de honorários advocatícios e contábeis em razão da ilegal contratação, que não tem relação com o petionário;
- a revelia do Município somente pode ser atribuída ao próprio ente público, que foi cientificado da data da audiência na pessoa de seu preposto, Sr. Elionai José Vaz, mas mesmo assim deixou de comparecer ao ato (CLT, art. 844);
- o Município de Itaperuçu possuía advogada constituída nos autos da reclamatória trabalhista (Dra. Maria Alice Negrão de Moura), pessoa que igualmente havia sido intimada para a audiência;
- não foi o petionário quem deixou de questionar o cálculo que abrangeu período abarcado pela prescrição, eis que, além de o Município possuir advogado constituído nos autos, quando da referida intimação o petionário não era servidor do Município de Itaperuçu.

Diante do exposto, requereu:

- inicialmente, o conhecimento e processamento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, com fulcro no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e art. 494 e ss. do Regimento Interno do TCE/PR;
- a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para que, querendo, apresente manifestação que entender pertinente;

c) que seja expedida determinação a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CMEX e ao Município de Itaperuçu, para o sobrestamento da inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial das Certidões de Débitos nºs 866/2020 e 867/2020, até o julgamento final do presente PEDIDO DE RESCISÃO;

d) no mérito, requer-se que seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de no mérito, seja RESCINDIDO o ACÓRDÃO Nº 1812/2020 - Tribunal Pleno, para o fim de excluir a responsabilidade de Cezar Gibran Johnson; e, sucessivamente,

e) seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de atribuir responsabilidade aos demais responsáveis pelas irregularidades, quais sejam, aos Srs. Manoel Joekel, Gentil Paske de Faria e Rosa Chevonica Joekel (responsáveis pela contratação), Dra. Maria Alice de Moura e Altaír Burato (advogados constituídos pelo município na reclamatória trabalhista).

Por meio do Despacho nº 1072/22, o pedido de rescisão foi conhecido, com base em novos elementos de prova e violação à dispositivo de lei, com remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4295/22, peça 17, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, afirmando, em síntese, que "Da leitura da inicial percebe-se que o petionário não trouxe nenhum argumento com relação a ele. Desta feita, em relação ao Periculum in Mora não há base jurídica que ampare a concessão da liminar, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do pedido".

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 851/22, acompanhou a unidade técnica, pelo indeferimento da liminar, afirmando que:

(...) Como se pôde observar, o interessado apresenta novos elementos de provas que apresentam potencial de afastar a sua responsabilidade, com a indicação de procurador diverso que atuou na reclamatória trabalhista. Sem adentrar no mérito, nesta oportunidade, destaca-se que, se os fatos narrados forem confirmados, pode haver alteração na decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Não obstante, não se constata, neste caso, qualquer comprovação de que uma possível demora no processo possa provocar danos de difícil reparação. Isso porque, conforme a unidade técnica menciona, não foi apresentado nenhum argumento com relação a presença do periculum in mora.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o presente pedido de rescisão foi interposto pelo Dr. Cezar Gibran Johnson, a fim de desconstituir o Acórdão 1812/20, do Tribunal Pleno, proferido sem sede de representação, que o condenou, juntamente com o ex-prefeito municipal, ao ressarcimento de valores referentes a honorários contábeis e advocatícios decorrente de Reclamatória Trabalhista movida em desfavor do Município de Itaperuçu, na qual o ente reclamado deixou de apresentar defesa, tendo o processo tramitado à revelia.

A fim de explicitar as razões que fundamentaram a condenação do ora requerente, transcrevo o seguinte excerto da decisão rescindenda:

(...) Assim, estabelecido o fato gerador, o nexos causal e o dano, ingresso na individualização dos responsáveis.

Para tanto, tomo por base as informações trazidas pelo Prefeito de Itaperuçu, de acordo com qual o Procurador responsável pela defesa, ou ausência dela, nomeado na época dos fatos (janeiro de 2009), era Cezar Gibran Johnson, (...) já o gestor responsável pela apresentação de defesa pelo Município, tratava-se de José De Castro França.

Da instrução, extrai-se que foram efetuadas as devidas citações, ainda que sem a oferta de defesa em tempo hábil, o que comprova integral atendimento ao disposto no artigo 5º, LV, da CF/88.

Desse modo, cabem aos responsáveis mencionados, solidariamente, promover o ressarcimento ao erário de tais valores, no montante de R\$ 406,94 (quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos). (sem destaques no original)

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha se manifestado pelo indeferimento da liminar pleiteada, nota-se que se ficou silente em relação à prova inequívoca do direito alegado, qual seja, que os novos elementos de prova trazidos aos autos, em especial nas peças 8, 9 e 10 (fls. 1, 2 e 3), demonstram que não houve a designação do requerente para defesa do município de Itaperuçu na reclamatória trabalhista em discussão, mas sim procuradores diversos.

Destaca-se que foram anexadas cópias da Ata de Audiência realizada em 29/10/2008, bem como Termo de Procuração outorgando poderes para representar o Município de Itaperuçu nos autos de reclamatória trabalhista nº 01431/2008 movida perante a Vara de Trabalho de Colombo a Dra. Maria Alice Negrão de Moura, além de Ata da Audiência realizada em 29/01/2009, em que restou ausente o réu e seu advogado, tendo sido requerida pelo autor a aplicação da confissão quanto a matéria de fato diante da revelia.

Além disso, para impugnação dos cálculos, constou como advogada intimada a Dra. Maria Alice Negrão de Moura (peça 11, fls. 15) e, na seqüência, quem passou a atuar como procuradores do Município, conforme constam na peça 11, fls. 18/19, foram os Drs. Altaír Buratto e Tito Alcides Bucco (procurações datadas de 14/03/2012), inclusive, quando da intimação para se manifestar sobre cálculo de liquidação.

Sendo assim, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, prevalecendo esses novos elementos de provas, não há como manter a responsabilidade do requerente pelos fatos ocorridos na Reclamatória Trabalhista movida pelo Sr. Valdomiro Cordeiro, pois teria sido esse o único fundamento a atrair a responsabilidade do ex-procurador Dr. Cezar Gibran Johnson na solidariedade na devolução de valores referentes a honorários advocatícios e contábeis.

Diante disso, o requerente satisfaz o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual passo a me manifestar sobre o requisito do perigo da demora.

Não obstante o requerente, de fato, não tenha tecido ponderações específicas sobre o perigo da demora, inegável que o seu requerimento de "sobrestamento da inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial das Certidões de Débitos nºs 866/2020 e 867/2020" se dá em virtude do risco de constrição injusta de seu patrimônio pessoal, que fica demonstrado no ajuizamento das respectivas execuções fiscais pelo Município[1].

Sendo assim, na esteira dos julgados desta Corte[2], como a cobrança judicial dos débitos pode ensejar penhora on line de recursos financeiros, bem como de bens, entendido caracterizado o fundado receio de dano de difícil reparação, que autoriza a suspensão da decisão rescindenda.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, conceda a liminar pleiteada, para o fim de suspender em relação ao requerente, Dr. Cezar Gibran Johnsson, os efeitos da sanção de ressarcimento imposta no item II, do Acórdão 1812/2020, até o julgamento de mérito do presente pedido de rescisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências na forma do §6º, do art. 495-A e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder a liminar pleiteada, para o fim de suspender em relação ao requerente, Dr. Cezar Gibran Johnsson, os efeitos da sanção de ressarcimento imposta no item II, do Acórdão 1812/2020, até o julgamento de mérito do presente pedido de rescisão; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências na forma do §6º, do art. 495-A e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 101 e 102, dos autos 435058/13.

2. Acórdão 1019/22 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº:-575332/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO

LARGO, VALDEMIR APARECIDO PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2243/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência nº 04/2022. Presença do elemento da verossimilhança em relação à aparente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório de balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro que não se referem ao último exercício social. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdemir Aparecido Peres, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência nº 04/2022, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto é o fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos, com valor máximo de R\$ 14.557.832,17 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseite centavos), do tipo menor preço por lote. Em síntese, apontou que ilegalidades cometidas na fase de habilitação do certame contêm indícios de "favorecimento a uma determinada empresa, em detrimento do erário e das demais empresas participantes".

Narrou o Representante que a empresa Transporte Coletivo Nossa Senhora da Piedade, contratada pelo Município nos últimos 20 anos, teria sido favorecida com a apresentação do balanço referente ao ano de 2020, ao passo que o edital exige o referido documento relativo ao exercício anterior ao certame, ou seja, 2021. Argumentou que, em razão da pandemia em meados de 2020, o setor de transportes suportou queda de faturamento, razão pela qual, a apresentação do último balanço (2021) é de extrema relevância para comprovação da aptidão financeira da empresa, mas que, todavia, essa exigência teria sido negligenciada tanto pela Secretaria da Fazenda, quanto pela Procuradoria Municipal.

Relatou que, em relação aos documentos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda., não teria sido adotado o mesmo entendimento, havendo, inclusive, excesso de formalismo em relação a esta.

Apontou, ainda, que as empresas participantes da licitação, Nossa Senhora da Piedade Ltda. e Melissa Transportes e Turismo Ltda. comporiam o mesmo grupo, com identidade de diretor, sendo, esta, desclassificada por "não existir de fato no endereço apontado na sua documentação, fato grave como bem delineou a procuradoria municipal".

Diante disso, pugnou pela notificação do Município para o fim de "suspender os procedimentos até que as regularizações sejam promovidas, a fim de se evitar riscos ao erário e, principalmente, à falta de transporte dos alunos municipais às suas escolas".

Após distribuição, pelo Despacho nº 1147/22 (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

O Município Representado, em que pese regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de peça 9.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Largo, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2022, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente a cláusula 5.6, "a", do edital que exige, para fins de comprovação da qualificação econômica e financeira, a apresentação de "balanço Patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social e cópia, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com termo de abertura e encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta".

Compulsando os autos do procedimento licitatório disponível no Portal da Transparência no site do Município[1], verifica-se, nas fls. 290 e ss., que o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro, referem-se ao período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em contrariedade à exigência editalícia de apresentação do balanço do último exercício social, qual seja, 2021.

Com efeito, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro relativos ao exercício de 2020, além de violar a exigência editalícia, não comprovam a capacidade econômica e financeira da licitante que deve ser observada para a contratação com a Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Não é demais ressaltar que, nada obstante tenha concedida a oportunidade para o Município se manifestar e apresentar justificativa, quedou-se inerte, pelo que, a irregularidade apontada pelo Representante não fora desconstituída.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1225/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Largo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1225/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1225/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Largo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1225/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-787785/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1952/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não preenchimento dos requisitos para a aplicação da regra: exercício de cargo público efetivo pela servidora somente a partir de 2007. Anulação do ato concessivo de aposentadoria, em cumprimento a determinação deste Tribunal (Acórdão n.º 1331/21 – Pleno): opção da interessada pelo retorno ao cargo que ocupava no Município. Perda do objeto dos autos decorrente da anulação. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício foi concedido com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peça 10). Identificou-se, todavia, que a interessada exerceu cargo público efetivo somente a partir de 2007 – após, portanto, a edição da referida emenda constitucional –, o que, em princípio, torna inaplicável ao caso a regra de transição.

Desse modo, em atendimento à determinação do Tribunal no processo n.º 331782/21 (conforme Acórdão n.º 1331/21 do Pleno)[2], a Paranaguá Previdência anulou o ato concessivo (página 3 da peça 24).

A senhora KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES, cientificada dos fatos em discussão, optou por “retornar às atividades funcionais, percebendo os valores inerentes ao cargo efetivo, acrescidos do abono de permanência” (página 2 da peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em face da perda superveniente do objeto dos autos – decorrente da anulação do ato concessivo da aposentadoria –, opinou pelo arquivamento dos autos (peça 35).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 36). Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. “Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: [...] 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”.

PROCESSO N.º:-489141/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

INTERESSADA:-SIMONE APARECIDA ZORTÊA PAULEK

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1953/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SIMONE APARECIDA ZORTÊA PAULEK, Professora do Município de União da Vitória.

Segundo o Município, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória (autos n.º 0006347-64.2018.8.16.0174), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a se beneficiar do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (páginas 9 a 15 da peça 14).

Considerando que, em sede de reexame necessário, a referida decisão foi mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 12/6/2019[2] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Consulta em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 4 set. 2022.

PROCESSO N.º:-202342/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEIS:-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RONEI JACYR FAXINA

INTERESSADO:-ANTONIO SANTOS SOUZA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1954/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO SANTOS SOUZA, Professor do Município de Tapejara.

De acordo com o Município, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste (autos n.º 0007213-72.2018.8.16.0077), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à aposentadoria com proventos integrais (peça 41).

Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 29/7/2020[1] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 5 set. 2022.

PROCESSO N.º: -747741/21
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

INTERESSADA: -NEUSA MORO MILLÉO
PROCURADORES: -HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1955/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora NEUSA MORO MILLÉO, Professora aposentada do Município de Curitiba.

De acordo com o Município, a revisão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0002439-57.2013.8.16.0179), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à incorporação da remuneração relativa ao exercício da função "Departamento de Informações" (simbologia "C-2") no cálculo dos proventos (peça 7).

Considerando que, em sede de reexame necessário, a decisão foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 17/9/2020[1] –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme consulta realizada nos autos de Agravo em Recurso Extraordinário Cível n.º 0002439-57.2013.8.16.0179 AIRE 3. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 4 set. 2022.

PROCESSO N.º: -573092/17
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
RESPONSÁVEIS: -GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA
INTERESSADOS: -ANA PAULA MIERADKA, ELIZANGELA ALVES GOMES, FABIANA DALPONTE, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, MARCELO HOFFMANN, MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER, SIMONE FRANCESCHINA, VIVIANE DO CARMO ALVES
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1956/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Município de São Jorge d'Oeste. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação ao Município.
2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
4) Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe a este Tribunal arquivo contendo a relação de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO
Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de São Jorge d'Oeste:

Nome	Cargo
ANA PAULA MIERADKA	Professor
ELIZANGELA ALVES GOMES	Advogado
FABIANA DALPONTE	Merendeiro
FERNANDA MAELI TARTARI RIOS	Professor
GABRIELA FERNANDA PRIAMO	Professor
MARCELO HOFFMANN	Professor
MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER	Merendeiro
SIMONE FRANCESCHINA	Contador
VIVIANE DO CARMO ALVES	Merendeiro

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos, com a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, elabore "arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18" (peça 47).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 50). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a determinação sugerida pela unidade técnica – já que relativa ao correto encaminhamento de dados ao Tribunal –, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao Município de São Jorge d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, encaminhe a este Tribunal arquivo contendo a relação de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao Município de São Jorge d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, encaminhe a este Tribunal arquivo contendo a relação de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: -244936/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL: -SILVANA DE SOUZA
INTERESSADO: -JOSÉ CARLOS RADOSKI
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1957/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Divergências contábeis entre valores indicados no laudo atuarial e comunicados ao Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Inconsistências sanadas somente no exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora SILVANA DE SOUZA, Presidente do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé no exercício de 2020.

Em sua primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergência de R\$ 1.046.969,17 (um milhão quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) entre valores indicados no laudo atuarial inicialmente encaminhado pela entidade (peça 6) e registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes à conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".

Intimada, a gestora, reconhecendo a falha, afirmou que as correções foram feitas nos documentos referentes ao exercício de 2021 (peças 20 e 21).

Examinando a documentação, a unidade técnica entendeu ser possível considerar sanada a inconsistência contábil, já que "em consulta ao sistema SIM-AM Balancete Contábil, deste Tribunal, verifica-se a regularidade das operações efetivadas tendo em vista que o saldo apresentado neste relatório confere com os documentos elencados anteriormente" (página 3 da peça 23).

Considerando, no entanto, que a regularização somente ocorreu no exercício subsequente ao ora examinado, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o item deve ser causa de ressalva das contas (peça 23).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 24). Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis sanadas somente no exercício de 2021, relativas a valores registrados no laudo atuarial e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora SILVANA DE SOUZA, Presidente do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis sanadas somente no exercício de 2021, relativas a valores registrados no laudo atuarial e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-137670/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1958/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama no período de 1º/1/2021 a 15/9/2021, e HERMES PIMENTEL DA SILVA, Presidente da entidade no período de 16/9/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama no período de 1º/1/2021 a 15/9/2021, e HERMES PIMENTEL DA SILVA, Presidente da entidade no período de 16/9/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-142002/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1959/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES, Presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba nos períodos de 1º/1/2021 a 14/2/2021 e de 17/3/2021 a 31/12/2021, e MARCELO DE SOUZA BREMER, Superintendente da entidade no período de 15/2/2021 a 16/3/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES, Presidente do

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba nos períodos de 1º/1/2021 a 14/2/2021 e de 17/3/2021 a 31/12/2021, e MARCELO DE SOUZA BREMER, Superintendente da entidade no período de 15/2/2021 a 16/3/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-169261/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1960/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCIANO BETIATE, Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Iporá no período de 1º/1/2021 a 5/10/2021, e da senhora LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, Diretora-Presidente da entidade no período de 6/10/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUCIANO BETIATE, Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Iporá no período de 1º/1/2021 a 5/10/2021, e da senhora LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, Diretora-Presidente da entidade no período de 6/10/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-174575/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)

RESPONSÁVEL:-ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1961/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND, Presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND, Presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-175318/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-FABIANO FERREIRA VILARUEL

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1962/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-176675/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-FABIANO FERREIRA VILARUEL

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1963/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-181474/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (FMCE)

RESPONSÁVEL:-EDSON QUEIROZ RODRIGUES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1964/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON QUEIROZ RODRIGUES, Presidente da Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel (FMCE) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSON QUEIROZ RODRIGUES, Presidente da Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel (FMCE) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-185143/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:-JULIANA RIPOL MARTIN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1965/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora JULIANA RIPOL MARTIN, Secretária Municipal de Alvorada do Sul e representante legal da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora JULIANA RIPOL MARTIN, Secretária Municipal de Alvorada do Sul e representante legal da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-194509/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEL:-REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1966/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-196323/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

RESPONSÁVEL:-VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1967/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-197915/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL:-MARCIO ANDREI RAUBER

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1968/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon e responsável legal pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon e responsável legal pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-200002/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

RESPONSÁVEL:-IEDA ROSA GRESELLE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1969/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora IEDA ROSA GRESELLE, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora IEDA ROSA GRESELLE, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-200193/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL:-RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1970/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-201475/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ALEXANDRE MATSCHINSKE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1971/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-209603/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (SAMAE)

RESPONSÁVEL:-ANTONIO ZIN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1972/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO ZIN, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque (SAMAE) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO ZIN, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque (SAMAE) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 209999/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
RESPONSÁVEL: LEONARDO CAMILOTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1973/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LEONARDO CAMILOTI, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LEONARDO CAMILOTI, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 211403/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS: ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1974/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas das senhoras VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora-Superintendente da Fundação Cultural de Umuarama no período de 1º/1/2021 a 6/5/2021, TALITA MINHONI, Diretora-Superintendente da entidade no período de 7/5/2021 a 15/9/2021, e ROSANA PALHOTO DIAS, Diretora-Superintendente no período de 16/9/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora-Superintendente da Fundação Cultural de Umuarama no período de 1º/1/2021 a 6/5/2021, TALITA MINHONI, Diretora-Superintendente da entidade no período de 7/5/2021 a 15/9/2021, e ROSANA PALHOTO DIAS, Diretora-Superintendente no período de 16/9/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 211543/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
RESPONSÁVEIS: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1975/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas das senhoras IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Paulo Frontin e representante legal da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin no período de 1º/1/2021 a 4/9/2021, e BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, Secretária Municipal e representante legal da entidade no período de 5/9/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Paulo Frontin e representante legal da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin no período de 1º/1/2021 a 4/9/2021, e BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, Secretária Municipal e representante legal da entidade no período de 5/9/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 213287/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: FLÁVIO MARCELINO FANTIN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1976/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FLÁVIO MARCELINO FANTIN, Diretor-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FLÁVIO MARCELINO FANTIN, Diretor-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 213449/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEL: JOSMAR GUIZS CRUZ
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA RITZMANN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1977/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSMAR GUIZS CRUZ, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSMAR GUIZS CRUZ, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 213791/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEIS: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONÓRIO
RELATOR-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1978/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMIR RIBEIRO NARDI, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas no período de 1º/1/2021 a 6/1/2021, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente da entidade no período de 7/1/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALDEMIR RIBEIRO NARDI, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas no período de 1º/1/2021 a 6/1/2021, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente da entidade no período de 7/1/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 217592/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: DANIEL GUSTAVO SILVA
RELATOR-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1979/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DANIEL GUSTAVO SILVA, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DANIEL GUSTAVO SILVA, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 219927/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: CELSO CIESLAK, ROMUALDO CAMARGO
RELATOR-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1980/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores CELSO CIESLAK, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa no período de 1º/1/2021 a 31/5/2021, e ROMUALDO CAMARGO, Presidente da entidade no período de 1º/6/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores CELSO CIESLAK, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa no período de 1º/1/2021 a 31/5/2021, e ROMUALDO CAMARGO, Presidente da entidade no período de 1º/6/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 220062/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ZÉLIA ARISTIDES DE CARVALHO
INTERESSADA: VERA LÚCIA BERNARDES
RELATOR-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1981/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ZÉLIA ARISTIDES DE CARVALHO, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ZÉLIA ARISTIDES DE CARVALHO, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 266453/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS: AREF BAKRI, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO
RELATOR-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1982/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores AREF BAKRI, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período de 1º/1/2021 a 31/1/2021, e LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO, Diretor-Presidente da entidade no período de 1º/2/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores AREF BAKRI, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no período de 1º/1/2021 a 31/1/2021, e LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO, Diretor-Presidente da entidade no período de 1º/2/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, DE 19 A 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19/09/2022), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 2º a 25 de agosto de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº **685190/19**, Ato de Inativação – conforme Despacho 749/22-GCNB, junto à CGM. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº **510710/22**, Revisão de Proventos – conforme Despacho 738/22-GCFAMG cujo deslinde depende de decisão a ser proferida no Processo nº 42713-9/22, junto à CGM. O Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunicou que incluiu em mesa o Processo nº **438564/22**, **Certidão Liberatória** do Município de Agudos do Sul, comunicou também que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº **772386/20**, Ato de Inativação - conforme Despacho 942/22-GCIZL até o julgamento de Consulta nº 93617/22, junto à CGM; Processo nº **480730/22**, Revisão de Pensão - conforme Despacho 1010/22-GCIZL até a decisão final no processo de pensão sob nº 296638/22, junto à CGE. O Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº **60883/22**, Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 502/22-GACAK, junto à CGE; Processo nº **50959-3/22**, Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 566/22-GACAK, junto à CGM; Processo nº **511822/22**, Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 583/22-GACAK, junto à CGM e do Processo nº **508228/22**, Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 565/22-GACAK, junto à CGM. O Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº **270573/18**, Ato de Inativação – conforme Despacho 94/22-GATAP até a decisão definitiva nos autos nº 303154/22, junto à CGM; Processo nº **257554/19**, Ato de Inativação – conforme Despacho 126/22-GATAP até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão nº 737/22 – STP, no Processo nº 303154/22, junto à CGM; Processo nº **571929/21**, Ato de Inativação – conforme Despacho 136/22-GATAP até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão nº 737/22 – TP, no Processo nº

248818/21, junto à CGM; Processo nº **363580/22**, Revisão de Proventos – conforme Despacho 149/22-GATAP até que seja apreciada a inativação do interessado, tratada no processo nº 710718/20, junto à CGE; Processo nº **421211/22**, Admissão de Pessoal – conforme Despacho 170/22-GATAP até a existência do trânsito em julgado da decisão judicial contida nos Autos de nº 0002421-19.2022.8.16.0018, junto à CGE; Processo nº **165544/20**, Ato de Inativação – conforme Despacho 135/22-GATAP até a decisão definitiva no expediente judicial, junto à CAGE e a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº **875599/18**, Revisão de Pensão – conforme Despacho 107/22-GATAP até que seja apreciado o processo de pensão originário, analisado nos Autos nº 832970/18-TC, no Processo nº 303154/22, junto à CGE; Processo nº **875327/18**, Revisão de Pensão – conforme Despacho 129/22-GATAP até o julgamento do processo nº 831184/18, junto à CGE; Processo nº **295867/21**, Revisão de Proventos – conforme Despacho 133/22-GATAP até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria (autos nº 101825/21), junto à CGE; Processo nº **179383/20**, Revisão de Proventos – conforme Despacho 156/22-GATAP até que seja apreciada a inativação originária, tratada no processo nº 754485/19, junto à CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 115446/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 350135/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 80700/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 362365/16 (Regular), 128552/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 702191/19 (Encerramento), 348363/20 (Registro), 305637/22 (Registro), 390308/22 (Registro), 407952/22 (Registro), 78152/19 (Registro com recomendações e determinações), 144756/18 (Registro com determinações), *178003/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192863/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 136916/22 (Regular), 194304/22 (Regular), 207295/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 225454/18 (Irregularidade das contas com determinações), 776590/18 (Regularidade das contas), 59671/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 268417/12 (regularidade com ressalvas as contas do Município e regularidade as contas da Entidade), 492621/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 719816/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 92144/21 (Registro com recomendações e determinações), 718942/20 (Registro com determinações), 719078/20 (Registro com determinações), 472967/22 (Conhecimento e provimento), 188394/21 (Parecer prévio pela irregularidade), 144226/22 (Regular), 154442/22 (Regular), 156895/22 (Regular), 158430/22 (Regular), 158987/22 (Regular), 159070/22 (Regular), 160612/22 (Regular), 175830/22 (Regular), 175962/22 (Regular), 177523/22 (Regular), 179135/22 (Regular), 180702/22 (Regular), 182080/22 (Regular), 186646/22 (Regular), 188908/22 (Regular), 191810/22 (Regular), 192549/22 (Regular), 192778/22 (Regular), 197362/22 (Regular), 197419/22 (Regular), 197753/22 (Regular), 200290/22 (Regular), 201572/22 (Regular), 201882/22 (Regular), 204016/22 (Regular), 207163/22 (Regular), 209557/22 (Regular), 211888/22 (Regular), 248099/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 785324/17 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 474899/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 301548/17 (Extinção por Perda do objeto), 360854/17 (Extinção por Perda do objeto), 518792/17 (Extinção por Perda do objeto), 438564/22 (Indeferimento), 663923/18 (Deferimento), 151068/22 (Deferimento), 138730/22 (Regular), 147098/22 (Regular), 149090/22 (Regular), 151354/22 (Regular), 151540/22 (Regular), 159525/22 (Regular), 160230/22 (Regular), 160345/22 (Regular), 160779/22 (Regular), 169563/22 (Regular), 169857/22 (Regular), 170634/22 (Regular), 170804/22 (Regular), 172572/22 (Regular), 177507/22 (Regular), 178139/22 (Regular), 181598/22 (Regular), 182160/22 (Regular), 184708/22 (Regular), 184821/22 (Regular), 184937/22 (Regular), 189777/22 (Regular), 193510/22 (Regular), 194711/22 (Regular), 196307/22 (Regular), 201750/22 (Regular), 203729/22 (Regular), 206906/22 (Regular), 209376/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 402991/04 (Encerramento), *665035/17 (Encerramento – voto vencedor Cons.IZL), 45204/07 (Encerramento), *52544/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 500710/17 (Extinção por Perda do objeto), 615313/17 (Extinção por Perda do objeto), 615550/17 (Registro), 632013/17 (Extinção por Perda do objeto), 840104/17 (Extinção por Perda do objeto), 840139/17 (Extinção por Perda do objeto), 840171/17 (Registro), 840228/17 (Registro), *418422/18 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 620868/18 (Registro), 813895/18 (Negativa de registro com determinações), *117965/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 499590/19 (Extinção por Perda do objeto), *506538/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *507976/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *521901/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *527578/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *567677/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *630123/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 460341/20 (Registro), 241775/21 (Registro), *744408/21 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *107029/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 26691/19 (Registro), *786913/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 447314/21 (Arquivamento), 185348/22 (Registro), *232052/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *266593/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 313168/22 (Registro), *324011/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), *324046/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 363866/22 (Registro), *385886/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 439757/22 (Registro), 441859/22 (Registro), *478647/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 848407/17 (Registro), 307748/20 (Registro), 740356/21 (Registro), 186375/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 287418/22 (Regular), 288880/22 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 695562/17 (Registro com determinações), 478778/18 (Registro com determinações), 599737/18 (Registro), 452326/21 (Registro), 160256/22 (Regular), 160493/22 (Regular), 170642/22 (Regular), 174095/22 (Regular), 175725/22 (Regular), 181342/22 (Regular), 182926/22 (Regular), 184414/22 (Regular), 185763/22 (Regular), 185968/22 (Regular), 186344/22 (Regular), 189980/22 (Regular), 198636/22 (Regular), 199314/22 (Regular), 202455/22 (Regular), 203699/22 (Regular), 204695/22 (Regular), 206639/22 (Regular), 207317/22 (Regular), 208232/22 (Regular), 209484/22 (Regular), 210237/22 (Regular), 213066/22 (Regular), 214771/22 (Regular), 215336/22 (Regular), 215484/22 (Regular), 216820/22 (Regular), 217371/22 (Regular), 217436/22 (Regular), 218564/22 (Regular), 219943/22 (Regular), 219986/22 (Regular), 220330/22 (Regular), 220950/22 (Regular), 221557/22 (Regular), 222480/22 (Regular), 222545/22 (Regular), 243879/22 (Regular), 261362/22 (Regular), 280197/22 (Regular), 289941/22 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento

do Processo nº *178003/21 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Faxinal, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *324011/22, *266593/22, *232052/22, *117965/11, *418422/18, *52544/19, *506538/19, *507976/19, *521901/19, *527577/19, *567677/19, *630123/19, *744408/21, *107029/22, *786913/19, *324046/22, *385886/22, *478647/22, todos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela legalidade e registro. Os processos foram julgados por unanimidade e **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *665035/17, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária com determinações. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator no mérito, pelo trancamento das contas, afastando a preliminar de incompetência do TC em julgar as contas do Executivo Municipal em atos de sessão e reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram **adiados** os Processos nºs: **502644/18** (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; **164479/21** (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; **201028/19** (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e **143850/19** (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 502644/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido adiado o processo para julgamento na próxima sessão virtual da Segunda Câmara, onde será convocado um Auditor para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia 22 de setembro de 2022, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias três e seis de outubro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**. *****

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 590986/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELIO GUAITA
PROCURADOR -
DESPACHO - 867/22 – GCFAMG

1. Relatório
O Dr. Luciano Pereira dos Santos (OAB/SP 338.689) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Londrina, aduzindo que houve alteração da data inicialmente prevista para a sessão do Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0215/2022, porém, sem haver a devida publicidade acerca da ocorrência, motivo que teria ocasionado a baixa competitividade (com apenas uma empresa participando do certame).

Conclusivamente, requereu a "anulação do certame, a fim de que o MUNICÍPIO DE LONDRINA seja obrigado a publicar novo aviso de licitação e realizar outra sessão pública de lances, obedecendo aos princípios da legalidade e da publicidade, de modo a ampliar a disputa e obter a necessária competitividade".

Em análise inaugural contida no Despacho 849/22-GCFAMG (Peça 09) assinala que "Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Londrina, foi possível verificar que a alteração da data de realização da sessão da licitação não foi ocultada. Pelo contrário, foi emitido ato específico acerca da questão em 08 de agosto". Porém, considerando que "não se logrou verificar a publicação de tal ato, restando dúvida acerca da adoção de publicidade em mesmo nível que a do Edital, o que seria necessário em caso de modificação de aspecto tão sensível", determinei a realização de diligência para esclarecimentos.

Os Srs. Fábio Cavazotti e Silva (Secretário de Gestão Pública de Londrina e subscritor do ato de inicial suspensão da licitação) e Marcelo Guaita (servidor do Município e subscritor do ato de designação de nova data para a sessão de licitação), manifestaram-se nas Peças 12/15, aduzindo que:

- O certame estava previsto para ser realizado às 13 horas do dia 08/08/2022, por meio do sistema ComprasNet, porém, em vista do pedido de esclarecimento realizado por interessada no certame, e em vista da necessidade de adequação do lançamento no sistema comprasnet, foi efetuada a suspensão da sessão/certame.

- Em consulta ao sistema, foi verificada a necessidade de correção do lançamento dos lotes TÃO SOMENTE no sistema Comprasnet, vez que o edital estava em conformidade, não havendo necessidade de alteração de seus termos já anteriormente publicados;

- Efetuada correção no sistema e tendo em vista a necessidade dos itens, vez que são utilizados, em sua maioria, pela merenda escolar, na mesma data de 08/08, foi feito um evento de reagendamento do certame com correção do lançamento dos lotes no Sistema Comprasnet em conformidade com o edital, conforme documento constante no SEI - 8331758:

(...)
- Mediante o exposto acima, verifica-se que não houve alteração no edital e seus anexos publicados, vez que sempre estiveram em conformidade. Dessa forma, não havia a necessidade de publicação nos mesmos meios do aviso de licitação da forma alegada pela empresa.

- Ademais, entendemos que referida ocorrência não alterou a competitividade do certame, conforme histórico dos certames dos exercícios anteriores, em que também ocorreu presença de apenas uma licitante:

(...)
Informamos, outrossim, que a partir do questionamento do TCE, entendemos pertinente que a Administração Municipal de Londrina estude meios de aumentar a competitividade nos próximos certames para o objeto, o que desde já declaramos será realizado por esta secretaria, visando ampliar as possibilidades de fornecedor para o item nos próximos processos.

2. Fundamentação
Considerando as questões trazidas ao conhecimento desta Corte, bem como os esclarecimentos prestados pelos agentes municipais, parece-me que a Representação não merece processamento, em razão da limitação de seus possíveis resultados (decorrente da baixa materialidade dos problemas), consoante passo a expor.

Qualquer alteração editalícia que resulte em modificação sensível nas condições de participação de empresas em certames licitatórios deve ensejar a divulgação do edital retificado nos mesmos moldes em que se deu a divulgação original.

Não olvido que o § 4º, do art. 21 da Lei 8.666/93 preveja que "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas", porém, diversamente da orientação sustentada pelos agentes municipais, reputo que a alteração da data da licitação atinge a formulação de propostas (mormente por parte de empresas que inicialmente não tinham conhecimento do certame). Entendo que a exceção inserta no dispositivo em exame deve ser utilizada no caso de alterações meramente acessórias (como, por exemplo, a alteração do local da sessão).

De outra banda, considerando que, no mais, aparenta-se correto o procedimento levado a cabo, não se vislumbrando dolo ou erro grosseiro, verificando-se baixa competitividade na licitação para mesmo objeto nos dois anos anteriores, além do exposto compromisso na busca por medidas visando aumentar tal competitividade do futuro, não vislumbro outro deslinde para o presente expediente que a mera expedição de recomendação à Municipalidade.

Desta feita e de modo a otimizar a atuação desta Corte, cabível se mostra o arquivamento da Representação, sem prejuízo da emissão de recomendação em sede de juízo de admissibilidade.

3. Determinações
- Não recebo a Representação formulada pelo Dr. Luciano Pereira dos Santos em desfavor do Município de Londrina relativamente ao Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0215/2022;

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

- Recomendo ao Município de Londrina que, em futuras licitações, quando verificada a necessidade de alteração da data da sessão do certame, realize a divulgação do edital retificado nos mesmos moldes em que se deu a divulgação original;
- Remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 5 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 506465/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SANDRA CRISTINA SCHRAM DAGA
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANÉ MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL PRONECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 869/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- **INTIMAÇÃO** do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa administrativa e negativa de registro, apresentar a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, pertinente ao período celetista.
GCFAMG em 5 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 586369/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
DESPACHO - 871/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face do Município de Francisco Beltrão, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para cessão de mão de obra de agentes multifuncionais, vigias, profissionais e servente de obras para atendimento das Secretarias Municipais.
O Representante (peça 03) aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) exigências de adequações da proposta em relação ao adicional de insalubridade; b) exigências de adequações da proposta em relação ao vale transporte.
Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do início da execução dos serviços contratados.
Através do Despacho nº 840/22 (peça 21), foi determinada a realização de intimação do Município de Francisco Beltrão, para que apresentasse alegações e documentos, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos.
Após a devida intimação, o Município apresentou defesa preliminar (peça 25), visando afastar os apontamentos de irregularidade.
Por fim, vieram os autos conclusos.
Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos realizados pelo Representante, mas deve ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.
Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.
No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora inverso, uma vez que os serviços licitados se referem a atividades de apoio ao Município, de grande importância para o atendimento de várias secretarias municipais, pois visa o fornecimento de mão de obra para diversas áreas, como vigias, profissionais de obras, serventes de obras e agente multifuncional.
A sustação da presente licitação traria enormes dificuldades ao Município, inclusive colocando em risco a própria prestação de serviços públicos à população, devendo tal fato ser sopesado na análise do presente pedido cautelar.
Apesar da necessidade do atendimento do princípio da legalidade, é necessário considerar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, devendo ser priorizado o atendimento do interesse público, principalmente quando houver algum risco de prejudicar a prestação de serviços à população diretamente interessada.
A LINDB - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê, em seu art. 20, que nos juízos controladores, típicos dos Tribunais de Contas, não se deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
A Nova Lei de Licitações apresenta normas no mesmo sentido, determinando, em seu art. 147, que a decisão a respeito de suspensão ou declaração de nulidade de contratos somente pode ser adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, devendo ser avaliados os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato e o custo para a realização de nova licitação ou celebração de novo contrato, além de outros aspectos previstos no referido dispositivo legal.

Mesmo que a presente cautelar se limitasse a suspender a contratação de fornecimento de agente multifuncional, ainda assim o interesse público estaria prejudicado, pois tais serviços se prestam para o atendimento de diversas necessidades das secretarias municipais, conforme se verifica da análise de suas atividades, nos seguintes termos:
"Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes, equipamentos, em prédios públicos (inclusive telhados), vias públicas e veículos, procedem à lavagem dos veículos, calçadas, ruas, paredes e telhados. Executam serviços de limpeza de parques, jardins, praças e canteiros centrais, fazendo a remoção de arbustos, folhas, galhos, procedem a poda de árvores, corte de grama e pinturas, manutenção asfáltica, utilizando-se de máquinas e equipamentos costais, roçadeiras, poltrizes e serras."
Apesar dos contratos em questão ainda não terem sido formalizados pelo Município em razão da presente Representação, conforme relatado na defesa preliminar, os itens já foram adjudicados e a licitação já foi homologada, sendo extremamente prejudicial ao interesse público a sua suspensão, conforme acima exposto.
Quanto ao fumus boni juris, também não verifico a sua ocorrência. Conforme relatado pelo Representante e na defesa preliminar, os apontamentos de irregularidade constantes na presente Representação foram objeto de recurso administrativo, sendo devidamente tratados pelo Município, inclusive com o auxílio da Engenharia do Trabalho Municipal e da Procuradoria Municipal. Além disso, o Município possibilitou que a Representante saneasse a sua proposta, sem alteração do valor total ofertado.
Quanto à exigência de que a proposta apresentasse adicional de insalubridade, o Município demonstrou, em sede preliminar, a sua necessidade, uma vez que quase a totalidade das atividades a serem desempenhadas pelo cargo de agente multifuncional são suscetíveis à incidência de adicional de insalubridade, fato este amparado, inclusive, por análise técnica da Engenharia do Trabalho do Município.
Além disso, conforme bem apresentado na defesa preliminar, a CCT – Convenção Coletiva do Trabalho considera como insalubre a atividade de lavagem de veículos ou equipamento utilizados em áreas de destinação final, sendo que o Município possui diversos veículos destinados à coleta de resíduos orgânicos, assim como máquinas e equipamentos utilizados em aterro municipal, necessitando que os agentes multifuncionais realizem a sua lavagem.
Além disso, a necessidade de inclusão de adicional de insalubridade foi exigida de todos os licitantes, demonstrando observância do princípio da isonomia pelo Município e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Quanto à exigência de que a proposta apresentasse valores referentes ao vale transporte, o Município demonstrou, em sede preliminar, a sua regularidade, uma vez que não exigiu a cotação da totalidade de seus colaboradores, solicitando apenas que, em relação à quantidade provisionada, fosse considerado no cálculo o desconto de 6% do salário dos colaboradores, de modo a não ser futuramente pago valor indevido pela Administração.
Frente ao exposto, em juízo sumário, típico das cautelares, não há elementos nos presentes autos que justifiquem a suspensão da licitação promovida pelo Município, além da existência potencial de prejuízos ao interesse público no caso de sua suspensão.
No entanto, tendo em vista a necessidade de emissão de juízo exauriente por este Tribunal de Contas, os presentes apontamentos de irregularidade devem ser recebidos, com a observância do contraditório e ampla defesa e da oitiva das Unidades Técnicas deste Tribunal.
Para tanto, devem ser citados o Município de Francisco Beltrão; o Sr. Cleber Fontana, atual Prefeito Municipal, signatário do edital e emissor da decisão administrativa; a Sra. Natielen Somariva Toledo Penso, Engenheira de Segurança do Trabalho Municipal; e o Sr. Marcos Ronaldo Koerich, responsável pela análise das planilhas.
I - Desse modo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e indefiro o pedido cautelar.
II - Remetam-se os presentes autos para DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Francisco Beltrão; do Sr. Cleber Fontana; da Sra. Natielen Somariva Toledo Penso; e do Sr. Marcos Ronaldo Koerich; para que apresentem defesa dos presentes autos e toda a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
IV - Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em .
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 25108/20
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS, WALTER FERNANDES PEDROSA JUNIOR
PROCURADOR -
DESPACHO - 873/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Ciente dos documentos remetidos pelo Município de Itaúna do Sul, notícia que eventuais admissões complementares deverão ser objeto de expediente autônomo (isto é: deverá ser formalizado novo processo de admissão de pessoal, e não juntadas novas informações atos no presente, que já se encontra encerrado).
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 6 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 906008/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN, DÉVERSON ROGÉRIO RANDO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, FÁBIO ROGÉRIO DE CASTRO, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZSIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, JAQUELINE ARAUJO, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GIORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NIVALDO APARECIDO GREGO, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, RAVELY CASAROTTI ORLANDELLI, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SANDRA CARBONERA YOKOO, TIAGO TADEU MADRIGAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WELLINTON FELIPE ALVES MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1012/22

Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência da documentação apresentada às peças 116-119.

Após, tendo em vista que a Coordenadoria de Monitoramento e Execução já realizou o registro da recomendação determinada pelo Acórdão 3002/21 – S1C (Informação 229/22 – CMEX à peça 115), determino o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 398970/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1068/22

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho n.º 785/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do pedido.

O MUNICÍPIO DE SARANDI formulou o presente Requerimento Externo solicitando o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2021, para efeito do artigo 212 da Constituição Federal, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O processo foi instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Realizado o exame do expediente, a CGM[1] concluiu pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2021	R\$ 133.974.432,93	R\$ 33.893.540,79	25,30%

Por sua vez, a COSIF observou que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Sarandi do exercício de 2021, autuado sob o n.º 22099-2/22, de minha Relatoria, e que, acatada a proposta da CGM, devem os autos retornar à unidade para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. De outro lado, discordou do trâmite previsto na Instrução de Serviços n.º 117/18, alterada pela Instrução de Serviço n.º 137/19, para redistribuição do requerimento ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e seu apensamento nela.

Explicou que não há assunto de processo adequado nas normativas e sistemas deste Tribunal para a reatuação do presente requerimento, e sua consequente distribuição. Ainda que eventual apensamento no processo de prestação de contas poderia levar o Município a ficar sem certidão liberatória enquanto o processo e o requerimento não fossem julgados conjuntamente.

Deste modo, levando-se em conta que a Instrução de Serviço citada serve como mera referência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o presente requerimento para ciência deste Relator.

Diante de todos os esclarecimentos historiados, não me oponho ao andamento e tratamento dado ao presente requerimento, o qual foi devidamente instruído pelas Coordenadorias competentes.

Face ao exposto, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução 4469/22 – CGM à peça 25.

PROCESSO N.º: 580468/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1071/22

Os autos vieram a este gabinete em razão do Termo de Distribuição n.º 4286/22-DP (peça 73).

Contudo, tratando-se de embargos de declaração, a distribuição deve ser realizada ao relator da decisão originária, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Ademais, o Despacho 1071/22, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o recurso e determinou o retorno dos autos a seu gabinete. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para regularizar a distribuição do processo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

PROCESSO N.º: 274103/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1085/22

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho n.º 802/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do pedido.

O MUNICÍPIO DE PAIÇANDU formulou o presente Requerimento Externo solicitando o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2021, para efeito do artigo 212 da Constituição Federal, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O processo foi instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Realizado o exame do expediente, a CGM[1] concluiu pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2021	R\$ 71.576.900,03	R\$ 17.210.852,27	24,05%

Por sua vez, a COSIF observou que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Paíçandu do exercício de 2021, autuado sob o n.º 218645/22, de minha Relatoria, e que, acatada a proposta da CGM, devem os autos retornar à unidade para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. De outro lado, discordou do trâmite previsto na Instrução de Serviços n.º 117/18, alterada pela Instrução de Serviço n.º 137/19, para redistribuição do requerimento ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e seu apensamento nela.

Explicou que não há assunto de processo adequado nas normativas e sistemas deste Tribunal para a reatuação do presente requerimento, e sua consequente distribuição. Ainda que eventual apensamento no processo de prestação de contas poderia levar o Município a ficar sem certidão liberatória enquanto o processo e o requerimento não fossem julgados conjuntamente.

Deste modo, levando-se em conta que a Instrução de Serviço citada serve como mera referência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o presente requerimento para ciência deste Relator.

Diante de todos os esclarecimentos historiados, não me oponho ao andamento e tratamento dado ao presente requerimento, o qual foi devidamente instruído pelas Coordenadorias competentes.

Face ao exposto, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução 4498/22 – CGM à peça 4.

PROCESSO N.º: 599053/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1088/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259899/22

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ILANA LERNER HOFFMANN, LUIZ FELIPE LEPREVOST

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1089/22

O presente processo de Prestação de Contas Anual foi retirado da pauta de julgamento na Sessão Virtual n.º 11 do Tribunal Pleno, realizada no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022. Converto-o em diligência, para que:

(I) A Diretoria de Protocolo (DP) desentranhe os documentos de peças 26 e 27, pois tratam de Relatórios de Fiscalização da entidade, porém de exercício diverso do em análise;

(II) Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) insira o Relatório de Fiscalização emitido pela Inspeção competente do exercício de 2021, bem como emita sua Instrução; e

(III) Ao final, o Ministério Público de Contas emita seu parecer.

Concluída a instrução, retorne o processo para este Gabinete, para nova inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1090/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo Município de Nova Esperança do Oeste (peça 268), com fundamento no artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal, para que o ente atenda os termos do Despacho n.º 519/22 (peça 262) e informe o endereço do Senhor AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, constante na execução fiscal 0001528-57.2021.8.16.0149.

Vale lembrar que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 96176/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ADY ZACARKIN (FALECIDO(A) EM 2007), AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, APARECIDO VIEIRA, CARLOS SÉRGIO GARCIA, EDMILSON DONIZETE BOTÊQUIO, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, JONAS TERTO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACILIO ARAUJO DE MORAIS, LAURO MACHADO, MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2002), MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PEDRO ODAIR MARUCCI (FALECIDO(A) EM 2021), ROMEU LUIZ BOGONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1091/22

Diante da informação da Diretoria de Protocolo (DP), à peça 103, de que os Senhores ADY ZACARKIN (CPF n.º 142.222.729-49), MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (CPF n.º 128.684.189-53) e PEDRO ODAIR MARUCCI (CPF n.º 513.309.979-72) são falecidos e, considerando que a decisão recorrida repercute sobre o patrimônio pessoal deles[1], determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Paranavai para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do atestado de óbito dos vereadores nominados e indique os herdeiros ou o inventariante, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos expedientes em trâmite nesta Corte:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Item II do Acórdão 5657/02 – TP - peça n. 10.

PROCESSO N.º: 679777/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIO MELO COLAÇO, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1092/22

Diante da notícia do falecimento do Recorrente JOSÉ ANTONIO PASE, e devida intimação do seu herdeiro AMARILDO PASE[1], o qual aderiu[2] de forma integral ao Recurso de Revista apresentado à peça n.º 446, retorne o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, no sentido de manterem ou não seus opinativos contidos na Instrução n.º 771/22 (peça 454) e Parecer n.º 236/22 – 4 PC (peça 455), respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em atendimento ao Despacho 630/22 – GCILB – peça 456.

2. Peça 480.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 679479/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1219/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 423/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 689/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 905/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ Nº 00.136.858/0001-88, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-150927/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1227/22

1. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, o Recurso de Revisão (peças 51/53) interposto por Rineu Menoncin, ex-prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), em face do Acórdão STP n. 1784/2022, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal do dia 13/09/2022, por estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. À Diretoria de Protocolo, alterando o assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-607234/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ENGENHARIA E CONSTRUTORA JANDASUL LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1234/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Engenharia e Construtora Jandasul Ltda. em face da Tomada de Preços nº 12/2022 do Município de São João do Ivaí (processo de licitação nº 87/2022), que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento e instalação de estruturas metálicas para atender a demanda do Município de São João do Ivaí - PR”, pelo tipo menor preço/global, com o valor máximo global estimado de R\$ 542.883,34.

De acordo com a representante, em 08/09/22, por ocasião da sessão de julgamento das propostas de preço do certame, ela foi desclassificada ao entendimento de que não teria apresentado os valores de cada lote, conforme exigido no termo de referência anexo I do edital (peça 6).

De modo diverso, a representante alega que a desclassificação seria indevida, haja vista que as cláusulas do edital não exigiam a individualização dos valores dos lotes e que isso seria dispensável, uma vez que o critério de julgamento seria o menor preço/global, sob regime de empreita por preço global. Nesse sentido, destacou que o “Anexo II – Modelo Proposta e Preços” em nada exigiria a necessidade de individualização, sendo que o “Anexo I – Termo de Referência” seria apenas uma cotação referencial e não um modelo de proposta de preço (peça 4).

Informou que apresentou recurso administrativo (peça 7) contra a decisão de desclassificação que, contudo, não foi provido (peça 8).

Finalmente, aduziu que a não apresentação da proposta de preço conforme o Anexo I não poderia causar sua desclassificação, uma vez que a questão poderia ser sanada por uma simples diligência da Comissão de Licitação para complementação da proposta, de modo que a Comissão estaria descartando uma proposta mais vantajosa ao Município para optar por uma de maior valor, apesar de o edital prever apenas a análise do valor global.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame em questão, a Tomada de Preços nº 12/2022 do Município de São João do Ivaí, até o julgamento final do presente processo.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, observa-se que a decisão da Presidente da Comissão de Licitação, de indeferimento do recurso interposto, fundou-se nas seguintes razões (peça 8, fls.10/11):

Em que pesem as alegações da Recorrente, eis que não merecem prosperar, visto que tratam-se de quatro lotes:

01. COBERTURA DE QUADRA EM ESTRUTURA METÁLICA, FORMATO EM ARCO, COM TELHAS ZINCADAS 0,50 E LEITOSA COM PÉ DIREITO DE 6 METROS DE ALTURA E ARCO DE 28 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO 9 ARCOS E 18 PÉS DIREITOS, EM VIGA UDC DE 5” EM CHAP 11, NO COMPRIMENTO 40 METROS DE COMPRIMENTO, COM FECHAMENTO DE EITÕES;

02. COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA DE 25,50 METROS DE COMPRIMENTO POR 4 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO 102 METROS QUADRADOS, COM REFORÇOS DE MÃO FRANCÊSES NOS PÉS DIREITOS EXISTENTES;

03. ESTRUTURA METÁLICA DE MEIA ÁGUA COM 24,00 METROS DE COMPRIMENTO POR 9,16 METROS DE LARGURA, COM 5,00 METROS DE ALTURA, COM TELHAS ZINCADA DE 0,50 MM E 4 TELHAS LEITOSAS DE 9,16 METROS. EM ESTRUTURA DE VIGA U DE 4” NA CHAPA 12 e

04. GALPÃO PARA GARAGEM EM ESTRUTURA METÁLICA DE TELHAS ZINCADAS DE 0,50 MM, COM 9.000 METROS DE CAÍDA NA LARGURA E 25,00 METROS DE COMPRIMENTO,

TOTALIZANDO 225,00 M², MAIS 18,00 M² DE EITÃO COM VÃO LIVRES DE 12,00 METROS DE FECHAMENTO.

O Termo de Referência, discriminou detalhadamente o fornecimento e a prestação dos serviços a serem realizadas, inclusive indicando o valor máximo aceitável para cada lote, sob pena de desclassificação das propostas a serem apresentadas, considerando a necessidade de ser aferido o avanço do fornecimento e prestação dos serviços, bem como, a qualidade das fases em que estejam ocorrendo para o respectivo pagamento proporcional ao fluxo do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora.

Diferentemente do alegado, restou evidente, conforme o mencionado, quando da própria elaboração do termo de referência de como deveria ocorrer a elaboração da proposta a ser apresentada.

Em complementação, a Prefeitura Municipal, ao decidir pela improcedência do recurso, consignou que a empresa recorrente “deixou de atender as exigências contidas no Edital, deixando de individualizar o valor dos lotes, o que impossibilita o acompanhamento, fiscalização e pagamento do fornecimento e da execução de cada, devendo, portanto, ser mantida sua DESCLASSIFICAÇÃO no presente procedimento licitatório.” (peça 8, fl.12)

Pois bem, em consulta à documentação anexada, verifica-se que, de fato, o “Anexo I – Termo de Referência” trouxe a discriminação de 4 (quatro) lotes, com a respectiva descrição/especificação do item e do valor máximo unitário por lote (peça 4, fls.27/29). Bem assim, o item 1.2 do Anexo I estabeleceu que: “1.2. Não serão aceitas as propostas apresentadas acima do Preço de Referência, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.”

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência municipal foi possível verificar que o certame já foi homologado e teve seu edital de classificação divulgado em 20/09/2022.[1] de modo que, considerando o decurso de tempo até a presente data, vislumbra-se que, para além da ausência dos requisitos da probabilidade do direito, a paralisação de eventual execução contratual em andamento poderia configurar a hipótese de perigo de dano reverso à Administração.

Outrossim, sequer foi possível apurar o valor da proposta da representante desclassificada e o argumento da vantajosidade da contratação em relação às outras duas propostas das licitantes classificadas, tendo em vista que a informação não consta da documentação trazida aos autos e nem daquela disponível no Portal da Transparência municipal.

Diante disso, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares da verossimilhança do direito e do perigo da demora.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação dos responsáveis, a saber, o Município de São João do Ivaí e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como para juntem aos autos a cópia integral do processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/2022.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível na Web via:

<https://sa.joaoalvaivai.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=2&licitacao=23>

PROCESSO Nº:-42935/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SARAVIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1236/22

1. Previamente à deliberação sobre o contido na Instrução 1029/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Dr. José Augusto Pedrosa, tendo-se em conta a apresentação de substabelecimento com reserva de poderes, peça 120.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-74197/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1237/22

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 749/20 – Segunda Câmara (peça 67), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Iguaçu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos itens “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, além da aposição de ressalva em relação aos seguintes itens:

a- ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

b- atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005;

c- limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB; e

d- repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3976/22 (peça 86), assevera, à fls. 03, que a ressalva relativa ao item "limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB" não foi objeto de recurso.

No entanto, conforme se depreende da petição juntada na peça 71, em uma análise perfunctória, à fls. 08/13, sob o título "CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F. – Restrição: Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1.º, 2.º e 3.º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", observo que o recorrente se manifestou a respeito desse apontamento.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o item em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz de todos os argumentos apresentados, complemente o exame de mérito das alegações recursais, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-259623/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-GISELE POTILA FACIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI

PROCURADOR:-VLADIMIR WILIANS GUI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1238/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, em atendimento ao Parecer nº 899/22, do Ministério Público de Contas (peça 92), sejam intimados, excepcionalmente, os contadores efetivos do Município de Presidente Castelo Branco, Srs. Carlos Henrique Diniz e Cristian dos Santos, para que, relativamente ao item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", "[...] se manifestem sobre o teor da Instrução nº 4421/21-CGM, esclarecendo a motivação e o responsável pela divergência contábil."

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-677396/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1239/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná -UENP (peça 26) e pela Universidade Estadual de Londrina -UEL (peça 29).

2. Em atenção à prorrogação de prazo já concedida à UNICENTRO, por meio do Despacho 1150/22 (peça 23), acolho os pedidos formulados, para o fim de estender às Universidades UENP e UEL, a prorrogação de prazo requerida, fixando-se como termo final 19/10/2022, conforme Informação nº 6592/22, da Diretoria de Protocolo (peça 30).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-576509/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1240/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Marcos Eduardo Lorini Varisco, sócio administrador da empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Curitiba – Secretaria Municipal de Obras Públicas, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 312/2022, que tem por objeto "serviços de reparos e revitalização de vias públicas contemplando serviços de reciclagem de pavimento asfáltico deteriorado com utilização de recicladora, fresagem parcial de pavimento com fresadora, imprimação, pintura de ligação e aplicação de revestimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), sinalização horizontal de trânsito, realização de ensaios tecnológicos e confecção de placas de comunicação visual e sinalização durante a realização dos serviços", no valor estimado de R\$ 126.984.067,94 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e quatro centavos).

Narrou o Representante que a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA. participou, juntamente com outras 9 (nove) empresas, do Pregão Eletrônico nº

395/2021, de objeto idêntico ao presente, no valor máximo de R\$ 114.754.084,08 (cento e catorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos), cuja sessão ocorreu em 21/01/2022. Afirmou que a referida empresa foi vencedora dos 4 lotes, ofertando o valor total de R\$ 92.219.998,70 (noventa e dois milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Contudo, após firmados os contratos (de nº 24702, 24703, 24704 e 24705) e emitidas as respectivas ordens de serviço, a empresa foi informada que não poderia dar início à execução dos serviços, tendo em vista que um único equipamento, a recicladora de pavimento, não atendia à exigência relativa ao tempo máximo de oito anos de uso. Assim, entendendo que a empresa contratada CARAVAGGIO não havia cumprido a exigência do edital de apresentar todos os equipamentos com idade máxima de oito anos, a Prefeitura de Curitiba optou pela rescisão unilateral dos quatro contratos, desconsiderando a argumentação da empresa.

Ocorre que, recentemente, foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 312/2022, que, segundo o Representante, possui o mesmo objeto do pregão anterior, contando com exatamente os mesmos serviços e quantidades, mas que traz um "sobrepço" de R\$ 12.229.983,86 (sendo o novo valor máximo de R\$ 126.984.067,94), além de não apresentar quaisquer exigências quanto ao ano de fabricação dos equipamentos a serem utilizados, conforme páginas 40 e 46 do edital, itens X e XIV, respectivamente.

Nesse contexto, argumentou o Representante que: "É difícil de se compreender como o ente público acredita que está agindo observando os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da economicidade, quando decide rescindir unilateralmente contratos em que teria quase 20% de economia considerando o valor máximo da licitação, pela simples presença de UM equipamento com mais de oito anos de fabricação, e, meses depois, sujeita-se a pagar quase 35 milhões de reais a mais, pelos mesmos serviços, não realizando qualquer exigência relacionada ao ano de fabricação dos equipamentos" (peça nº 3, fl. 9).

Questionou, ademais, a razão pela qual houve a retirada das exigências de limite de ano de fabricação dos equipamentos no Pregão nº 312/2022, e o motivo pelo qual a Prefeitura não estaria fiscalizando outros contratos semelhantes, que também possuem exigências de ano de fabricação dos equipamentos e que, segundo alega, não estariam sendo respeitadas pelas empresas contratadas.

Nesse sentido, colacionando imagens de veículos supostamente utilizados na prestação de serviços similares, sustentou que "em contrato semelhante, no qual o objeto é a realização de serviços de melhora na pavimentação de vias urbanas do Município de Curitiba, empresa de grande notoriedade está prestando serviços, e, utilizando-se, claramente, de máquinas e equipamentos que obviamente não seguem as exigências de idade máxima" (peça nº 3, fl. 10).

Ao final, requereu a suspensão da licitação, a anulação do instrumento convocatório e que seja determinada a investigação das condutas dos agentes públicos vinculados aos editais nº 312/2022 e 395/2021, a fim de possibilitar a aplicação das medidas cabíveis, diante da alegada presença de indícios de beneficiamento de empresas licitantes.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1182/22 (peça nº 24), a intimação do Município de Curitiba e do atual gestor, a fim de que apresentassem manifestação preliminar e documentos, e do Representante, para que comprovasse documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa, apresentando cópia do contrato social.

Na sequência, por meio da manifestação de peças nº 28-31, além de acostar a documentação solicitada, o Representante complementou a peça inicial, aduzindo, em brevíssima síntese, que, na sessão ocorrida em 27/09/2022, foi classificada, para os quatro lotes objeto da licitação, a empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., com o valor total de 102.959.531,96 (cento e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Apontou que "a empresa De Amorim é classificada em um procedimento licitatório idêntico ao PE 395/2021, do qual a empresa Caravaggio Construtora LTDA sagrou-se vencedora, com uma diferença de custo de execução dos serviços de mais de R\$ 10 milhões a mais, sem precisar se dar ao trabalho de empregar nas obras, equipamentos com determinado tempo de uso, bastando comprovar que estão em boas condições – exatamente o que propôs, e assegurou, a empresa Caravaggio Construtora LTDA no PE 395/2021" (peça nº 31, fls. 3-4).

Reiterou a alegação de que a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA foi financeiramente prejudicada, vez que já tinha mobilizado um grande aparato de funcionários e equipamentos para o início da execução dos serviços, acrescentando que isso levou inclusive ao fim das suas atividades.

Diante disso, ratificou os pedidos iniciais, requerendo que esta Corte de Contas, em caráter de urgência, investigue as ações dos agentes públicos envolvidos e atue com rigor, caso constatadas ilegalidades.

Diante da complementação das razões, determinou-se, pelo Despacho nº 1189/22 (peça nº 33), nova intimação do ente municipal e de seu gestor a fim de que apresentassem manifestação preliminar, além de cópia integral dos procedimentos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 395/2021 e nº 312/2022, dentre outros documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 38-76.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Verifica-se da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas que a rescisão unilateral dos contratos de nº 24702, 24703, 24704 e 24705 (relativos ao Pregão Eletrônico nº 395/2021) não se deu pelo fato de que um único equipamento não atendia à exigência de idade máxima de 8 anos, conforme alegado pelo Representante, mas por uma série de inconformidades relacionadas à massa asfáltica, à mão de obra e também aos equipamentos e veículos, o que teria caracterizado descumprimento das condições contratuais pela CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA.

Tais impropriedades estão indicadas na Informação 429-22_SMOP-10, (peça nº 40, fl. 6), conforme trecho a seguir destacado:

- 1. MASSA ASFÁLTICA:** Descumprimento das "Referências para Execução dos Serviços" previstas no item V do Anexo II – Termo de Referência, parte integrante do edital; subitem 4 – "Revestimento com Concreto Betuminoso Pré-Misturado Usinado a Quente Faixa Especial (Fina) F' DER-PR – Reperilamento" e subitem 7 – "Revestimento com Concreto Betuminoso Pré-Misturado Usinado a Quente Faixa C' DER-PR, Camada de Rolamento", do item VII – "Descrição dos Serviços", constante do Anexo II do edital.
- 2. EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS:** Descumprimento do subitem 3 do item X – "Plano de Trabalho", constante do Anexo II do edital; subitens 3 e 4.a do item XIV – "Relação de Veículos Leves, Pesados e Equipamentos Necessários para Execução dos Serviços por Lote", constante do Anexo II do edital; subitem 2 do item XVI – "Observações Gerais", constante do Anexo II do edital; item XVIII – "Observações Gerais" constante do Anexo III – "Documentação Exigida", parte integrante do edital.
- 3. MÃO DE OBRA:** Descumprimento do subitem 3 do item X – "Plano de Trabalho", constante do Anexo II do edital; subitem 12 do item XXIV – "Prevenção de Acidentes do Trabalho", constante do Anexo II do edital.

Saliente-se que, no documento intitulado "Anexo A – Detalhamento das irregularidades constatadas nas contratações oriundas do PE nº 395/2021", acostado à peça nº 40, fls. 10-23, as inconformidades são minuciosamente explicadas. Dentro desse quadro, mesmo que a exigência relativa à idade máxima dos equipamentos não constasse do edital anterior ou tivesse sido flexibilizada, conforme pretendido pela CARAVAGGIO – devendo-se sopesar que esta conduta poderia ensejar violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração -, ainda assim persistiria a rescisão unilateral dos contratos, diante das demais irregularidades constatadas. Além disso, no tocante à alegação do Representante de que, em contrato semelhante, de recuperação de pavimento urbano no município, outra empresa estaria se utilizando de equipamentos mais de 30 anos de fabricação, sem qualquer penalização ou insurgência, defendeu o ente municipal que tal afirmação é inverídica, vez que, no âmbito do contrato nº 24.850 - lote 1 do Pregão Eletrônico nº 079/2022-SMOP (a que teria se referido o Representante), embora a empresa De Amorim Construtora de Obras Ltda. tenha iniciado a execução dos serviços com equipamentos de idade superior à permitida, a situação foi regularizada, com a troca dos veículos.

Não vislumbro, ademais, neste juízo perfunctório, suficientes elementos indicativos de que a supressão da exigência de idade máxima dos equipamentos no edital de Pregão Eletrônico nº 312/2022 teria sido motivada pela intenção, por parte da Administração Pública, de beneficiar determinados licitantes.

De acordo com o ente municipal (Informação 429-22_SMOP-10, peça nº 40), o seu intuito, ao suprimir a referida cláusula, teria sido o de aumentar a competitividade da licitação.

Tal explicação é a mesma que se extrai do documento intitulado "Justificativa para contratação", que consta dos autos do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 312/2022, no item "XX. Justificativa quanto a exigência de período máximo de fabricação de equipamento/ veículos (peça nº 75, fl. 139-140)", a seguir transcrito:

Considerando que o principal equipamento necessário para a execução dos serviços é a recicladora, e que tal equipamento possui um alto custo de aquisição (5 milhões), usualmente as empresas contratadas para este tipo de serviço costumam locar os equipamentos de maior custo. No caso da recicladora há poucas empresas que dispõem deste equipamento para locação. Ao fixar a idade máxima dos equipamentos poderia haver uma restrição à ampla participação e a competitividade inerente ao certame licitatório.

Portanto, a unidade gestora do contrato, optou por não fixar a idade mínima dos equipamentos pesados, exigindo-se, porém, que a contratada apresente um laudo técnico, elaborado por engenheiro mecânico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando que os equipamentos estão em perfeitas condições de uso e com ótima aparência externa, sem problemas de pintura, lataria, mecânica, elétrica entre outros aspectos.

Para o veículo de fiscalização e o de transporte da equipe de trabalho permanece a exigência de período máximo de fabricação para os veículos utilitários/leves de fiscalização, que devem possuir idade de fabricação máxima de 02 (dois) anos. Como são veículos que tem um índice de mobilidade maior, pois não ficam adstritos somente ao local do serviço, expostos a maior risco de sinistros e problemas que impeçam a sua utilização, além do comprometimento da segurança dos passageiros, justifica-se a fixação do ano de fabricação máxima para esta categoria de veículos.

(grifo nosso)

Vale frisar, nesse ponto, apenas no intuito de já afastar qualquer possível argumentação nesse sentido, que inexistem indicativos de que a exigência de idade máxima tenha ensejado afronta à competitividade do certame anterior (Pregão Eletrônico nº 395/2021), que contou, segundo relatado pelo próprio Representante, com a participação de 10 empresas.

Também no novo certame houve a participação de 10 empresas (peça nº 76, fl. 477).

Ainda que o Representante sustente que a citada justificativa é incongruente com a postura do Município, que não aceitou a sua argumentação no mesmo sentido quando da decisão pela rescisão contratual, reitera-se que a flexibilização de exigência que constava expressamente do edital anterior (não impugnada em momento oportuno) poderia configurar lesão aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale repisar, ainda, que a rescisão unilateral foi motivada, também, por diversas outras impropriedades, conforme já mencionado.

Quanto à diferença no valor máximo de ambas as licitações, correspondente a R\$ 12.229.983,86 (doze milhões, duzentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), afirmou o ente municipal, na Informação 429-22_SMOP-10 (peça nº 40), que decorreu da necessária atualização das composições unitárias que embasaram os orçamentos gerais para os 4 lotes, ensejando o aumento do valor total orçado. Explicou-se, no referido documento, que:

Nesse sentido, cabe esclarecer que para a elaboração do orçamento do PE nº 312/2022, os preços unitários foram definidos com base na tabela SMOP de Abril/2022, composições de Junho/2022 e SINAPI de Julho/2022. Já na elaboração do orçamento do PE nº 395/2021, haviam sido considerados como referências a Tabela SMOP de Julho/2021 e preço dos ligantes betuminosos atualizados para Novembro/2021, em função do reajuste praticado pela PETROBRÁS a partir de 01/11/2021.

Sustentou-se, ademais, que o aumento de preços verificado é compatível com a inflação registrada no período, conforme se denota do seguinte trecho (Informação 429-22_SMOP-10, peça nº 40, fls. 1-2):

Salientamos que esta Administração Pública busca sempre manter os preços orçados em seus atos convocatórios em consonância com o praticado no mercado, sendo que a diferença de R\$ 12.229.983,86 (doze milhões, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) entre o valor final do PE nº 395/2021 e o PE nº 312/2022-SMOP, representou um aumento de 9,63% compatível com a inflação registrada no período decorrido entre as datas-base orçamentárias dos respectivos pregões, igual a 10,62% (IBGE). Ainda que o IPCA não represente fielmente a variação dos preços dos insumos ligados diretamente ao objeto licitado, trata-se de um índice de grande importância, que serve como base referencial para todos os processos licitatórios. A título de comparação, o item mais custoso dos pregões em discussão é o concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), cuja matéria prima é o cimento asfáltico de petróleo (CAP), produto derivado direto do petróleo, que após a última atualização do orçamento do PE nº 395/2021 até a data-base utilizada para o orçamento do PE nº 312/2022-SMOP, subiu 9,7% entre os meses de janeiro a abril conforme cartas divulgadas pela PETROBRÁS (Anexo 2), devido à grande instabilidade da economia global. Tal fato não poderia ser previsto por esta Administração Pública, sendo cabível apenas a atualização dos preços a fim de manter a competitividade do novo certame.

(grifo nosso)

Assim, considerando que não foram realizados apontamentos específicos acerca do orçamento, tendo tal item sido tratado de modo geral pelo Representante, e diante das justificativas apresentadas pela Secretaria de Obras Públicas, entendo, neste juízo preliminar de cognição sumária, sem prejuízo de uma análise aprofundada da questão na fase da instrução, que não há elementos suficientes, neste momento, para o deferimento do pleito cautelar.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que:

4.1 proceda à inclusão na autuação do Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, Secretário Municipal de Obras Públicas, que subscreveu as informações preliminares prestadas pelo Município;

4.2 promova a citação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, bem como do agente indicado no item 4.1, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-588914/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1241/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Siqueira Campos, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada.

Narrou o Município Representante que integra o Consórcio Representado, mas que, juntamente com os demais municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, "por diversos motivos referentes a prestação de serviços do SAMU, informou ao CISNOP (via notificação de rescisão) a não renovação do contrato para prestação de serviços de atendimento móvel de urgência após vencimento do contrato vigente".

Apontou que o referido Consórcio publicou edital de licitação com termo de referência abrangendo os 43 Municípios das 18ª e 19ª Regionais de Saúde, de modo que, portanto, o objeto licitado estaria superestimado, por contemplar a prestação de serviços em municípios que não mais compõem o CISNOP.

Junto à inicial cópia de impugnação encaminhada ao Consórcio Representado, na qual "detalha a motivação e os demais fatos ocorridos".

Conclusos os autos, por meio do Despacho nº 1200/22, proferido na Representação nº 591931/22, determinou-se o apensamento daqueles autos ao presente, para fins de decisão única.

Nos autos apensos, o Município de São José da Boa Vista apresentou alegações semelhantes em relação à comunicação de saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP, para fundamentar a imprecisão na definição do objeto a ser licitado, em seus aspectos quantitativos e qualitativos.

Outrossim, asseverou a impropriedade na escolha da modalidade licitatória, que, por não se tratar de serviço comum, não poderia ser adotado o pregão.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, com a determinação de anulação da licitação.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1205/22 (peça 7) foi determinada a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

O Consórcio Representado apresentou manifestação juntada na peça 14, acompanhada dos documentos de peças 15 a 44.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir as medidas cautelares pleiteadas e de receber ambas as Representações da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

De plano, cumpre destacar que, nada obstante os Municípios tenham encaminhado notificação de saída, em 19 de setembro de 2022, esta se deu após a publicação do instrumento convocatório ocorrida em 15 de setembro de 2022, conforme explicitado pelo CISNOP.

Outrossim, nos termos assinalados na manifestação preliminar, “os Municípios foram contranotificados no sentido de que o CISNOP não pode simplesmente ‘desligar’ os referidos Municípios por conta de inexistir qualquer autorização ou anuência por parte dos demais órgãos participantes do programa, quais sejam o Estado do Paraná (SESA) e a União (Ministério da Saúde), conforme amplamente esmiuçado nas razões de contranotificação”.

Dessa forma, além de a notificação ter sido encaminhada posteriormente à publicação do edital do certame, a ausência de anuência de todas as partes conveniadas, a princípio, não autoriza a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP.

Para além disso, reforça a não caracterização de ilegalidade no instrumento convocatório a previsão expressa da possibilidade de redução do número de bases ou de ambulância ou a retirada de Municípios, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, conforme cláusula 10.6:

10.6 – Caso haja redução no número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Municípios do SAMU – Norte Pioneiro, será realizada a redução proporcional do valor do contrato, concernente à minoração ocorrida, mediante formalização de termo aditivo.

Nessa ordem de ideias, ainda que haja a posterior saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP, o edital não padece de vício, na medida em que contempla essa possibilidade e a consequente redução proporcional do valor do contrato.

Portanto, diversamente do que alegam os Municípios Representados, o contratado não seria surpreendido com a saída de parte dos municípios.

Ainda, o Município de São José da Boa Vista apontou possível irregularidade na escolha da modalidade pregão.

Com efeito, além de a alegação ter sido formulada de forma genérica, não se verifica, a princípio, qualquer singularidade na prestação de serviço de SAMU, que não pudesse ser licitada por pregão, utilizado para a contratação de serviço comum.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-50020/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI

PROCURADOR:-FABIANA GUIMARÃES BARBOSA, GIANCARLO AMPESSAN, MARLI JANKOVSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ZILDA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1242/22

1. Preliminarmente, em atenção ao contido no item 5 do Despacho nº 155/22 (peça 133), remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do contido no item 2 do Despacho nº 111/22 e na Informação nº 05/22-SICE (peças 52 e 55) e eventual manifestação sobre os apontamentos formulados na presente Representação, bem como à 5ª Inspeção de Controle Externo, igualmente para eventual manifestação, caso entendam pertinente.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-640400/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-211/22
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-542158/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-212/22
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 60, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 98/22

Processo nº: 321462/22

Data e hora da redistribuição: 06/10/2022 15:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 617597/21, conforme Despachos nº 993/22 - GCDA e 1099/22 - GCILB

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 06/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 99/22

Processo nº: 580468/22

Data e hora da redistribuição: 06/10/2022 16:04:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DP, em 06/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2022

Processo Nº: 8790/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 07:37:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRIA MARLI DROSS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2022

Processo Nº: 470994/17

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 07:51:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2022

Processo Nº: 831370/18

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 09:13:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2022

Processo Nº: 617566/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 09:17:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: EDNA APARECIDA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2022

Processo Nº: 389345/19

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 09:23:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CATIA REGINA BATISTA MARIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2022
Processo Nº: 324375/19

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 09:51:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2022
Processo Nº: 615461/17

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 10:34:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2022
Processo Nº: 666965/18

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 10:48:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ GERALDO DOMINGUES, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2022
Processo Nº: 141009/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:04:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755950/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2022
Processo Nº: 222114/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:25:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OLINDA ALONSO HIGASHI, SUELI ALVES DOS SANTOS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2022
Processo Nº: 614630/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:34:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2022
Processo Nº: 781369/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:35:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, LEANDRO COLODEL SOUTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755950/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2022
Processo Nº: 285055/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:43:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755950/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2022
Processo Nº: 618945/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:46:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA LEIVA DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2022
Processo Nº: 585691/19

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:58:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES, AROLDI PAES DE ALMEIDA JUNIOR, BEATRIZ JAQUELINE ROSCOSZ, CAROLINE MARTINS SILVEIRA, CASIANE IZIDORO, CLECIANE BRANDELERO, DANIELA ROBERTA FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 364578/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2022
Processo Nº: 619070/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 11:58:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2022
Processo Nº: 765404/17

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 12:22:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, GREICI KELI DA SILVA, ITATYANA SENER SPECALSKI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA HENRIQUES VELOSO MISIE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2022
Processo Nº: 582525/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 12:28:29
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2022
Processo Nº: 616195/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 15:42:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2022

Processo Nº: 620036/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 15:53:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA APARECIDA WROBEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2022

Processo Nº: 592725/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 15:58:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2022

Processo Nº: 598944/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 16:08:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2022

Processo Nº: 225176/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 16:42:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FRANCIELE MENEGUCCI, LAURA CINQUINI FRANCO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 832830/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2022

Processo Nº: 615997/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 17:21:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2022

Processo Nº: 614664/22

Data e hora da distribuição: 06/10/2022 17:36:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ENGENHARIA E TOPOGRAFIA IGUAÇU LTDA, TIAGO MICHEL HOFFMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
491988/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE APARECIDA VAINER	Portaria 97	12/08/2022
566589/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMIR ANDRETTA LUIZ	Portaria 493	13/09/2022
517600/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS EDUARDO FRANCISCO	Portaria 476	25/08/2022
453369/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELSO JOSE DA COSTA	Portaria 452	05/08/2022
687563/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ODETE NEVES DOS SANTOS MACHADO	Portaria 179	31/07/2018
222134/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	DINAH DE BRITO G. TREVIZOLLI	Decreto 212	24/03/2021
684690/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	NAIR IVENA BUDEL	Decreto 5150	22/09/2020
238177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	AMILTON DE JESUS SANTOS	Portaria 681	23/09/2022
289146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOAO ROBERTO DA SILVA	Portaria 268	06/05/2020
571795/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MOACIR VALENGA	Portaria 607	30/08/2022
587233/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA DE	IRENE BELARMINO DE MORAIS	Decreto 51	31/08/2022
573020/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA DE	LOURDES NOGUEIRA DA SILVA	Decreto 50	12/08/2022
572619/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA DE	MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA	Decreto 48	12/08/2022
404383/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	IONE MARIA CZECELEVSKI	Decreto 3777	18/05/2018
25132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANA LUIZA DE CAMARGO POTIER	Decreto 1542	05/12/2019
731116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEUSA BARROS MARTINI ANDRADE	Decreto 1139	02/10/2020
788215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	RONEIDE MARIA DOS SANTOS BRILHANTE	Decreto 1174	01/10/2019
30284/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSINEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE	Decreto 1516	05/12/2019
584382/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL MOREIRA SALES DE	DIRCE CABRAL DA SILVA	Decreto 280	21/09/2022
528750/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL MOREIRA SALES DE	IRENE LESSIO NOGUEIRA	Decreto 274	24/08/2022
566473/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CLARICINDA MATOS ALVES DE	Portaria 12	01/09/2022
576393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	VILMA APARECIDA VILLAR DE ALMEIDA	Decreto 6351	03/08/2017
544533/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE	MARIA ANTONIA RAMOS	Portaria 134	26/08/2021
530722/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV DE	REINALDO SELLES DE ALMEIDA	Portaria 188	19/05/2022

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 48/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
54492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ROSILENE FORNIELLES ALVES	Portaria 38	03/05/2021
72356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES DO MUNICIPIO CURITIBA	ANTONIO REGINALDO MOREIRA DA SILVA	Portaria 598	11/07/2022
7501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES DO MUNICIPIO CURITIBA	ELOIR ANTONIO PEREIRA PEDROSO	Portaria 77	01/09/2021
365660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES DO MUNICIPIO CURITIBA	ROSEMARY DA LUZ BUENO	Portaria 698	11/07/2022
321252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ	TEREZA DE JESUS DA SILVA FARIA	Portaria 13	04/07/2015
520422/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	GENOVEVA AVANI PAIVA PAULUK	Decreto 9639	08/08/2022
259950/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA	Decreto 9707	30/08/2022
361912/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	SIMONE APARECIDA TASCA	Decreto 9706	29/08/2022
197250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NELCO CLEMENTINO MACHADO	Portaria 126	03/03/2020
126794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	VALACIR OLINIK	Portaria 567	05/11/2019
582568/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	GUSTAVO CUSTODIO DA LUZ, STEFANY CRISTINY CUSTODIO DA LUZ	Resolucao 185	26/08/2022
530355/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	CAHE FELIPE DE ANDRADE	Portaria 15	20/07/2022
530592/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	CAHE FELIPE DE ANDRADE	Portaria 16	20/07/2022
531181/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA APARECIDA BENTO RIBEIRO	Portaria 14	20/07/2022
351171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	DELSON MIRANDA DE OLIVEIRA	Ato 148	13/04/2021
152462/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FABIANE VARGAS BUENO DE MACEDO	Ato 10	20/01/2021
246378/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ISABEL CLAUDIA GUERREIRO	Ato 73	24/02/2021
460683/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LUCIA APARECIDA VAZ MASSUQUETO	Decreto 6360	15/07/2022
543864/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	IRENE BERNARDINO DA SILVA	Portaria 95	01/09/2022
610243/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	LUCI FERREIRA VIEIRA	Portaria 103	27/09/2022
550780/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DANIEL MARCOS CANDIDO	Decreto 324	18/08/2022
835345/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FERNANDO ANTONIAZZI	Decreto 363	28/11/2019
145407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALBERTO ALVARES SILVA	Resolução 10060	08/02/2021
244200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALBERTO CARLOS TEIXEIRA CHAVES	Resolução 10419	11/03/2021
248133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR DA FONSECA JUNIOR	Resolução 10548	23/03/2021
164720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADESIO SERENATO	Resolução 10237	19/02/2021
105189/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILES DEMARCO BORTOLOZZO	Resolução 10038	25/01/2021
248141/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON CARLOS KLOSTER	Resolução 10545	23/03/2021
90907/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADINILSON PEREIRA ALVES	Resolução 9933	21/01/2021
144931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO APARECIDO CARNEIRO	Resolução 10061	02/02/2021
144958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO FERREIRA DA SILVA	Resolução 10064	02/02/2021
75339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIEL ALEXANDRE PIRES	Resolução 9822	06/01/2021
95262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AFONSINA GARCIA	Resolução 575	19/12/2019
105219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALBA MARINA LOPES DOS SANTOS	Resolução 10033	25/01/2021
152888/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIDES CLAUDEMIR PILAN	Resolução 10156	08/02/2021
228655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIMARI MEIRA GONCALVES BENNETT	Resolução 10327	03/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
152918/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE BIODERE VICENTIN	Resolução 10082	08/02/2021
223157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALINDAMIR TOSIN	Resolução 10302	01/03/2021
174830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALMIR PAULO WERLANG	Resolução 10287	22/02/2021
332479/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALVARO ALVES PEREIRA	Resolução 10602	05/04/2021
248176/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALVARO CARLOS FARIAS	Resolução 10529	23/03/2021
327475/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIMARA CABREIRA FRAGA BACELLAR	Resolução 10613	05/04/2021
529110/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIRA MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA CAFE	Ato 130376	29/07/2022
105235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMARILDO FERREIRA VERISSIMO	Resolução 10032	25/01/2021
248257/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CRISTINA DE ALMEIDA LOMEQ	Resolução 10584	23/03/2021
109362/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA DE FATIMA LEPRIDOS REIS MENDES	Resolução 10054	28/01/2021
105251/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA HELENA DA SILVEIRA MATOS DOS REIS	Resolução 10034	25/01/2021
156875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA CARIGNATO	Resolução 10114	15/02/2021
101736/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA DE FREITAS	Resolução 9997	22/01/2021
223165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS GONZALES GARCIA	Resolução 10280	01/03/2021
237425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARLI DE BORTOLI	Resolução 10412	11/03/2021
248354/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANALISE BENNEMANN DRESCH	Resolução 10510	23/03/2021
152942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANASTACIA YOKIE MORITA FUNAKI	Resolução 10088	08/02/2021
144974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDRE DOMINGUES DA SILVA	Resolução 10061	02/02/2021
229120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANEZIA IRENE SOBANSKI	Resolução 10361	05/03/2021
543271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA PIASSA	Resolução 8500	23/07/2020
534458/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANNA CAROLINA DA LUZ PIRON, JOAO MATHEUS DA LUZ PIRON, ZELIA OLIVEIRA DA LUZ	Ato 130128	12/07/2022
105260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO BRAS DE OLIVEIRA	Resolução 10041	25/01/2021
327483/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS SILVEIRA SANTOS	Resolução 10612	05/04/2021
237450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 10445	11/03/2021
650132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO FERREIRA DAS CANDEIAS	Resolução 9062	25/09/2020
707570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO FOGANHOLE	Resolução 12334	08/10/2021
252874/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO MACEDO DE CAMPOS JUNIOR	Resolução 10401	23/03/2021
166528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DO CARMO CRECENCIO	Resolução 10199	19/02/2021
75436/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA RENALDIN BOLONHEZE	Resolução 9819	06/01/2021
166536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARI ZIMPEL	Resolução 10212	19/02/2021
237514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARIADNE SILVA SODRE GALVAO	Resolução 10283	01/03/2021
83250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLETE KOROVISK DOS SANTOS	Resolução 9876	11/01/2021
237468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARNOLDO MONTEIRO BACH	Resolução 10411	11/03/2021
90958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AROLD GONCALVES RODRIGUES	Resolução 9935	21/01/2021
237484/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARTUR VAN DEN BERG JUNIOR	Resolução 10442	11/03/2021
101760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA	Resolução 9997	22/01/2021
156913/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BENEDITO CARLOS BASSETTI	Resolução 10166	15/02/2021
155038/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CANDIDO RIBEIRO LIMA	Resolução 10154	08/02/2021
423012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ANTONIO BERTOGGIO COMASSETTO	Resolução 7601	20/05/2020
83293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS GOMES MOREIRA	Resolução 9885	11/01/2021
91032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS JOSE BORGES	Resolução 9966	21/01/2021
155054/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS LEANDRO CHIQUETO	Resolução 10093	08/02/2021
185280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS MARCELO SAKUMA	Resolução 10295	24/02/2021
166765/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS MENDES TABORDA	Resolução 10226	19/02/2021
167605/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS PETRONZELLI	Resolução 10194	19/02/2021
167664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	Resolução 10236	19/02/2021
249237/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN LUCIA BOMBARDELLI PAPPINI	Resolução 10476	23/03/2021
223238/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN LUCIA DE SOUZA BASTOS BELACHE	Resolução 10306	01/03/2021
168032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CECILIA SQUARA	Resolução 10232	19/02/2021
86926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA ELIANA TULIO	Resolução 9958	21/01/2021
152985/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA MARIA MENEGASSI FERNANDES	Resolução 10083	08/02/2021
249342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA RICHARD PEREIRA	Resolução 10479	23/03/2021
156972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELINA APARECIDA TANAKA	Resolução 10121	15/02/2021
249377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELINA EURICH	Resolução 10542	23/03/2021
153019/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIOMAR MANFROI	Resolução 10096	08/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252998/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARIS NEGRAO TONHOZI	Resolução 10402	23/03/2021
155097/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES LUIS CIVA	Resolução 10097	08/02/2021
168164/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA	Resolução 10213	19/02/2021
530380/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENIR MARIA PANATTO MEIRELES	Ato 130386	29/07/2022
168261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE APARECIDA ALMEIDA DE GASPARI	Resolução 10231	19/02/2021
240981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA	Resolução 10418	11/03/2021
91121/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO RACHINSKI	Resolução 9930	21/01/2021
249393/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIOMIRO MARTINS	Resolução 10530	23/03/2021
91156/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON FERREIRA LOPES	Resolução 9929	21/01/2021
86942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECINDA BOLSON	Resolução 9980	21/01/2021
249423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE TEREZINHA TOTTI	Resolução 10516	23/03/2021
228876/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE VALERIA R LESNIEWSKI	Resolução 10337	03/03/2021
223262/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY MARIA RODRIGUES	Resolução 10282	01/03/2021
83315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALIO SILVA REIS DEMANTOVA	Resolução 9869	11/01/2021
86977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA DUARTE	Resolução 9914	21/01/2021
168865/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARIA JOSE PEDROSO	Resolução 10256	19/02/2021
332517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID MARCONDES CARNEIRO	Resolução 10606	05/04/2021
223289/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICI CADINI ZORTEA	Resolução 10282	01/03/2021
101809/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON ANDRE MACIEL	Resolução 9987	22/01/2021
327564/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR DA SILVA	Resolução 10657	05/04/2021
157057/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR FLORINDO	Resolução 10132	15/02/2021
518762/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIEGO LUIZ FERREIRA BARRETO, MARIA SANDRA FERREIRA	Ato 130190	18/07/2022
240582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAH CRISTINA BINHAME LOPES	Resolução 10410	11/03/2021
157073/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINOBERTO CASON	Resolução 10153	15/02/2021
105340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOGENES LEOCADIO RODRIGUES	Resolução 9992	25/01/2021
240612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL UBIRAJARA DE LIMA	Resolução 10410	11/03/2021
110468/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORLY ROMANEL MENDES	Ato 122804	05/01/2021
83358/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS RIBEIRO SCHIEBELBEIN	Resolução 9868	11/01/2021
91300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON FEDIUK DOS REIS	Resolução 9931	21/01/2021
105367/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON JOSE ESPINOLA	Resolução 10041	25/01/2021
157081/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMIR LUCIO PEREIRA	Resolução 10115	15/02/2021
101841/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUSA ZORZENON	Resolução 9999	22/01/2021
240671/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON RIBEIRO MARIM	Resolução 10422	11/03/2021
233942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON DIVONZIR SOARES	Resolução 10240	01/03/2021
105383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA ABELENA BORBA DA COSTA	Resolução 10032	25/01/2021
86993/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA CARVALHO	Resolução 9924	21/01/2021
111720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA ZAGO DE MELO	Resolução 5910	08/01/2020
263566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON JOSE BRIDAROLLI	Resolução 10589	24/03/2021
327629/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ MARTINUSI	Resolução 10616	05/04/2021
231346/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON NEWTON MOURA DA SILVA	Resolução 10364	05/03/2021
77161/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON VENTURA DA SILVA	Resolução 9821	06/01/2021
87035/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO DINIZ JUNIOR	Resolução 9916	21/01/2021
228442/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO HALLUCH JUNIOR	Resolução 10289	01/03/2021
250529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELA RITA HENNIG	Resolução 10511	23/03/2021
39715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR LOURENÇO DA CUNHA	Resolução 9641	24/11/2020
95963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA BORGES FERNANDES	Resolução 5774	19/12/2019
181667/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DUTRA DE OLIVEIRA	Resolução 10254	19/02/2021
247684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARIA MAGNABOSCO	Resolução 10405	11/03/2021
157120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA CABERLIN PALHARES DOS SANTOS	Resolução 10127	15/02/2021
87060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BERNARDO DA SILVA	Resolução 9984	21/01/2021
87078/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE PINHEIRO GOIS CRUZ ARRUDA	Resolução 9954	21/01/2021
91326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO ROCHA JUNIOR	Resolução 9930	21/01/2021
518800/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE MINOZZO NEVES, PAULA MASCHIO MINOZZO NEVES	Ato 130201	18/07/2022
523936/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH ARNOLD PESCH	Ato 130254	25/07/2022
328072/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU HULSE	Resolução 10658	05/04/2021
250545/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY ANTONIO DE MELO	Resolução 10538	23/03/2021
157146/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA KOZESCHEN DOS SANTOS	Resolução 10124	15/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
87108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA RIBEIRO DA SILVA FLORES	Resolução 9955	21/01/2021
519575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO ROBERTO DE PROENÇA	Resolução 8148	19/06/2020
328099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI DE LIMA RODRIGUES FAVA	Resolução 10605	05/04/2021
224765/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI SALETTE GOBBI	Resolução 10308	01/03/2021
231400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCLIO BENEDITO DA SILVA	Resolução 10386	05/03/2021
328161/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERVINO FREDERICO POTT	Resolução 10617	05/04/2021
250693/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTANISLAU LACOWICZ FILHO	Resolução 10577	23/03/2021
523880/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER MACHADO DE OLIVEIRA	Ato 130315	25/07/2022
153086/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA SANTONI	Resolução 10082	08/02/2021
224803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA VALDIVINA CORDEIRO MONTIBELER	Resolução 10281	01/03/2021
96638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALDO JOSE SAVOGIN	Resolução 9964	21/01/2021
241023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELIZE APARECIDA DE FRANCA DALANHOL	Resolução 10443	11/03/2021
241031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELIZE APARECIDA DE FRANCA DALANHOL	Resolução 10443	11/03/2021
83838/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO CHASSOT	Resolução 9867	11/01/2021
155160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO MARTINS PEPINO	Resolução 10155	08/02/2021
91377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO POSSETTI NEIA	Resolução 9932	21/01/2021
329699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO BARROS NUNES	Resolução 10621	05/04/2021
228469/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO BROSKA DA SILVA	Resolução 10287	01/03/2021
157170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABRICIO RAMOS	Resolução 10137	15/02/2021
92530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 5787	18/12/2019
228477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAMMARIAN PERCI RIBEIRO MENDES	Resolução 10288	01/03/2021
83854/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO INACIO DA CUNHA	Resolução 9886	11/01/2021
517707/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DE JESUS PRETO DE FREITAS	Ato 130120	08/07/2022
250839/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI SOUZA DE MATTOS	Resolução 10521	23/03/2021
101876/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENITON CANETTI	Resolução 10027	22/01/2021
105405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	Resolução 10035	25/01/2021
241066/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO DE NAZARE ALMEIDA	Resolução 10418	11/03/2021
329702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO MANGER ALONSO	Resolução 10621	05/04/2021
157200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 10134	15/02/2021
157235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR SILVEIRA RAMOS	Resolução 10133	15/02/2021
332576/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE APARECIDA KOVAL MARAFON	Resolução 10616	05/04/2021
241112/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DA PAIXAO BARBOSA	Resolução 10414	11/03/2021
329788/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLENE APARECIDA RUIZ	Resolução 10614	05/04/2021
91458/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIDO SILVERIO DE JESUS	Resolução 9927	21/01/2021
153108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN CRISTINA LEAL PACHECOSKI	Resolução 10088	08/02/2021
231478/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE FATIMA CASTANHEIRA FACIO	Resolução 10361	05/03/2021
115702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELVECIA ABDU ZIMMER	Resolução 10024	25/01/2021
525238/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDETE TEREZINHA FARIA JULIANO	Ato 130335	27/07/2022
241139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILBIAMARA APARECIDA RUPEL BOBECK	Resolução 10409	11/03/2021
241180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIDIA DE MACEDO BARBOSA	Resolução 10440	11/03/2021
250944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIEDES MENDES SALLES	Resolução 10512	23/03/2021
251002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE APARECIDA BRESOLA ROCHA	Resolução 10583	23/03/2021
329834/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 10618	05/04/2021
251037/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA RODRIGUES MARIANO	Resolução 10587	23/03/2021
169390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE CORTE DOS REIS SOARES	Resolução 10201	19/02/2021
251118/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL ABRAO DA SILVA	Resolução 10481	23/03/2021
170690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIO POIATO	Resolução 10255	19/02/2021
155194/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO CALDEIRA GUIMARAES	Resolução 10156	08/02/2021
105871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI RODRIGUES MILANESI	Resolução 10051	28/01/2021
105928/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CHABOWSKI DOS ANJOS	Resolução 10052	28/01/2021
225753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABELA MARCIA ANTONIO DE MORAES	Resolução 10314	01/03/2021
228507/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIQUEL MACIEL	Resolução 10290	01/03/2021
83897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIMILE NERVIS DORNELLES	Resolução 9885	11/01/2021
251304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO MARCOS FERREIRA	Resolução 10544	23/03/2021
77463/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMES DINIZ	Resolução 9839	06/01/2021
98347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE CADAMURO NUNES	Resolução 9984	21/01/2021
87183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA PEGUIN	Resolução 9921	21/01/2021
231516/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE CORDEIRO DA SILVA	Resolução 10383	05/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
21514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEVANILSO DA SILVA	Resolução 9847	18/12/2020
329869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANILSON JOSE GRISOSKI	Resolução 10669	05/04/2021
160147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO DONIZETTE DE CAMPOS	Resolução 10128	15/02/2021
87191/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO HIPOLITO MOREIRA	Resolução 9971	21/01/2021
101892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO RONILDO BILECK	Resolução 10011	22/01/2021
157286/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO TORRES PEREIRA JUNIOR	Resolução 10164	15/02/2021
519300/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO VÍCTOR LOPES	Ato 130309	25/07/2022
96930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM BRANCO FERNANDES	Resolução 10020	21/01/2021
251355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL ROCHA	Resolução 10477	23/03/2021
91466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SILVANO WEISS	Resolução 9965	21/01/2021
105600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA SUREKE HENRIQUE	Resolução 10040	25/01/2021
91482/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATAS ANDOLFATO	Resolução 9966	21/01/2021
263590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATAS BOAVENTURA SCHULLI	Resolução 10589	24/03/2021
170878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUCIANO DA SILVA	Resolução 10210	19/02/2021
170932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE NUNES DA MATA	Resolução 10213	19/02/2021
315600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANÉ DE FATIMA RINARD PROENÇA	Resolução 6941	03/04/2020
157316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONUCI FILHO	Resolução 10134	15/02/2021
150419/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DA COSTA SOEIRO	Resolução 10079	05/02/2021
225770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO BECKER	Resolução 10309	01/03/2021
231540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ILTO NEVES PESSOA	Resolução 10384	05/03/2021
336105/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JORGE DOS SANTOS ABRAHAO	Resolução 10644	05/04/2021
231605/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MANOEL DE ARRUDA	Resolução 10367	05/03/2021
101906/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA DE CARVALHO	Resolução 10007	22/01/2021
330093/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PIOLA	Resolução 10654	05/04/2021
157332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO MIGOTO	Resolução 10091	15/02/2021
153175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TERTO DE MAGALHAES FILHO	Resolução 10094	08/02/2021
93049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELINA BACH DA SILVA	Resolução 5791	18/12/2019
87213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS	Resolução 9922	21/01/2021
251584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVINA DE FATIMA DA COSTA	Resolução 10540	23/03/2021
87230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA RIBEIRO COSTA	Resolução 9923	21/01/2021
155224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO ZANINELI	Resolução 10095	08/02/2021
105634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CARLOS DOS SANTOS	Resolução 10042	25/01/2021
251738/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR SOARES PEREIRA	Resolução 10547	23/03/2021
157359/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR CORDEIRO	Resolução 10108	15/02/2021
170991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUMAR JOSE DA COSTA	Resolução 10215	19/02/2021
101949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY DE JESUS GIACOMITTI	Resolução 10004	22/01/2021
330107/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR PEDROSO DOS SANTOS	Resolução 10625	05/04/2021
82408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA CHERON	Resolução 9819	06/01/2021
157375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLA MANSUR KARAM ZAGONEL	Resolução 10123	15/02/2021
330123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATHIA ADRIANA MOREIRA	Resolução 10611	05/04/2021
157383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DE LAQUILA	Resolução 10112	15/02/2021
105650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO	Resolução 10031	25/01/2021
77528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO TEIXEIRA DE FREITAS	Resolução 9840	06/01/2021
153248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR LAURO AGUIAR DA SILVA	Resolução 10081	08/02/2021
157421/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIO ALBERTI	Resolução 10117	15/02/2021
157448/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODOVIL GABRIEL DA CUNHA	Resolução 10162	15/02/2021
21530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO MENDES DOS SANTOS	Resolução 9846	18/12/2020
106649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE MARGATTO MANDUCA	Resolução 10050	28/01/2021
83960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA BRANDAO DA SILVA	Resolução 9882	11/01/2021
523928/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIRA DOS SANTOS GRECA	Ato 13008	25/07/2022
169730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICELIA FORNAZIERI	Resolução 10207	19/02/2021
157480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICIANE DARANI PIVA DALMOLIN	Resolução 10124	15/02/2021
156743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICIR NEUNDORF	Resolução 10109	09/02/2021
87264/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAM CRISTINA BRANDALISE	Resolução 9961	21/01/2021
160457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISANHA MARIA KLIEMANN	Resolução 10113	15/02/2021
153302/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOSANJA LUCIANA GONZALES DOS SANTOS	Resolução 10157	08/02/2021
251851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOSO	Resolução 10580	23/03/2021
169829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CESCONETTO	Resolução 10232	19/02/2021
251932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARIA POSSEBOM	Resolução 10540	23/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
84044/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA BREMER	Resolução 9875	11/01/2021
128614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DE FATIMA FONTANA CAMARGO	Resolução 5997	16/01/2020
109974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO GABURRO ARANTES MADEIRA	Resolução 10058	29/01/2021
330131/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE RODRIGUES	Resolução 10610	05/04/2021
105685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA CHIOCHETA BUENO	Resolução 10036	25/01/2021
225850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERE CRISTINA DA SILVA	Resolução 10281	01/03/2021
229015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA DE FATIMA FIALHO	Resolução 10338	03/03/2021
84478/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA MARIA TACHINI	Resolução 9882	11/01/2021
171068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO MARQUES DE MENDONCA	Resolução 10195	19/02/2021
231621/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MOREIRA PRADO	Resolução 10367	05/03/2021
102139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VEDOVOTO	Resolução 10011	22/01/2021
330387/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO BOTTO CARVALHO	Resolução 10634	05/04/2021
252033/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO SILVA LAUMEL	Resolução 10530	23/03/2021
171173/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LOURENCO	Resolução 10203	19/02/2021
252050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL ALVARES SOBRINHO	Resolução 10578	23/03/2021
105740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL GOMES	Resolução 9992	25/01/2021
252092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA DE OLIVEIRA	Resolução 10522	23/03/2021
102163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA LUCIANE ZANELLI WIEDEMANN	Resolução 9998	22/01/2021
84672/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO BIESDORF	Resolução 9870	11/01/2021
105758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO LOURENCO COUTO	Resolução 9988	25/01/2021
228558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ZELLNER SCHAFFHAUSER	Resolução 10287	01/03/2021
330409/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA INES ANDRADE OLIVEIRA	Resolução 10645	05/04/2021
84796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ADRIANO DOS SANTOS	Resolução 9866	11/01/2021
332584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JOSE DUARTE	Resolução 10624	05/04/2021
160171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DADONA	Resolução 10135	15/02/2021
80316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO FERNANDES AQUINI	Resolução 9841	06/01/2021
252530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO KOLTUN	Resolução 10531	23/03/2021
252580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DOMINGUES	Resolução 10531	23/03/2021
80359/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS KULKA	Resolução 9839	06/01/2021
160180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS OLIVO OLIVEIRA BELLAN	Resolução 10136	15/02/2021
115664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PIMENTA	Resolução 9962	21/01/2021
102970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SCHWAMBACH	Resolução 9987	22/01/2021
252610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS MORO	Resolução 10482	23/03/2021
105774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE RODRIGUES MASULLO	Resolução 10046	25/01/2021
231648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANA PEDROSO DA SILVA	Resolução 10378	05/03/2021
241244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANA PEDROSO DA SILVA	Resolução 10440	11/03/2021
171360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 10198	19/02/2021
231729/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MONTEIRO	Resolução 10382	05/03/2021
84850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VIEIRA CLARO	Resolução 9875	11/01/2021
160198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA	Resolução 10152	15/02/2021
80367/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BETANIA TOSZEK	Resolução 9840	06/01/2021
103011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA ANDRETTO GANDOLFO	Resolução 10007	22/01/2021
515070/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA BEIERSTDT	Ato 130166	12/07/2022
153370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA SILVESTRINI DIAS DE GOES	Resolução 10083	08/02/2021
330450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES	Resolução 10605	05/04/2021
88304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DALLA VECCHIA KAMINSKI	Resolução 5717	13/12/2019
231745/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA	Resolução 10376	05/03/2021
330476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA VIEIRA TOBIAS	Resolução 10646	05/04/2021
241260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS	Resolução 10439	11/03/2021
160201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Resolução 10125	15/02/2021
87280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SAVIO LIMA	Resolução 9918	21/01/2021
359870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO GENERO	Resolução 1730	11/04/2019
252700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIANE DA CRUZ	Resolução 10475	23/03/2021
103054/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETH DA SILVA	Resolução 9999	22/01/2021
90494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVETE DALPIZZOL ZARTH	Resolução 9915	21/01/2021
225893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE QUEIROZ LEAO	Resolução 10315	01/03/2021
157561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA FERNANDES TEIXEIRA	Resolução 10126	15/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
103089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA WROBLEWSKI	Resolução 10003	22/01/2021
257892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MASCARELLO FABRIS	Resolução 10583	23/03/2021
172501/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NETE RIBEIRO DA ROCHA	Resolução 10227	19/02/2021
93715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA BACH	Resolução 5830	18/12/2019
172560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALDIVIA NEGRINI MONTANARIO	Resolução 10254	19/02/2021
173885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DE L. KERME HARTHMAN	Resolução 10196	19/02/2021
257981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE MENDES HAMMERSCHMIDT	Resolução 10520	23/03/2021
54420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA DA CONCEICAO MARCELINO MELO	Resolução 9776	11/12/2020
225923/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA RIOS DE CASTRO TURRA	Resolução 10303	01/03/2021
522832/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEI CASAGRANDE DAS NEVES	Ato 130346	27/07/2022
258147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA BOSO VICENTIM	Resolução 10516	23/03/2021
84923/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE JOSE DE ANDRADE	Resolução 9883	11/01/2021
173940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARIA MELOSI	Resolução 10201	19/02/2021
534717/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ALVES PEREIRA	Ato 130397	29/07/2022
157626/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JOAO SCHIAVO	Resolução 10151	15/02/2021
91520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES ZEFIRO FUZINELI	Resolução 9956	21/01/2021
578314/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERY MORAES DOS SANTOS DA ROSA	Resolução 14532	16/07/2018
351597/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHEL EVANILDO BELAO DE FREITAS	Resolução 10685	15/04/2021
531424/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELE RIBEIRO MASSIEL	Ato 130373	29/07/2022
103100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL MENDES MOURA	Resolução 10010	22/01/2021
258201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON GINKO	Resolução 10484	23/03/2021
109460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 10052	28/01/2021
174164/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN FATIMA SANTIN	Resolução 10258	19/02/2021
229058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES APOLONIO CUNHA	Resolução 10340	03/03/2021
226032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA DE SOUZA COELHO ARANTES	Resolução 10306	01/03/2021
91539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA CAMARGO FRANÇA	Resolução 9985	21/01/2021
537171/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR FOGACA	Ato 130170	12/07/2022
330514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR TEREZINHA ALOVISI	Resolução 10652	05/04/2021
110085/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA STUCHI	Resolução 10056	29/01/2021
258279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE FATIMA FIORAVANTE ZELA	Resolução 10581	23/03/2021
330549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DE OLIVEIRA	Resolução 10645	05/04/2021
85016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA FERREIRA DE SOUZA	Resolução 9874	11/01/2021
91555/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NENZINHO DE PAULA	Resolução 9926	21/01/2021
622090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA VALENGA	Resolução 3445	26/07/2019
80451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA TRINDADE	Resolução 5653	12/12/2019
258325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MIRANDA DE MELO	Resolução 10553	23/03/2021
85032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NINFA MARIA DELMONACO	Resolução 9874	11/01/2021
103151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIRMA DO ROCIO ERTHAL	Resolução 10002	22/01/2021
174237/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEME MOREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 10200	19/02/2021
157707/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODARIO DOS SANTOS	Resolução 10152	15/02/2021
231818/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA NUNES	Resolução 10377	05/03/2021
226059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVALDO FELICIO	Resolução 10316	01/03/2021
226083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVO BEDIN	Resolução 10307	01/03/2021
54710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDA DE ALMEIDA CONSELVAN	Resolução 5241	02/12/2019
94460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEI DE JESUS LOPES	Resolução 5802	18/12/2019
174350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORREVALDIR LOCH DE PAULA	Resolução 10220	19/02/2021
153400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR FRANCISCO DAS NEVES	Resolução 10098	08/02/2021
241333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO DOS SANTOS	Resolução 10434	11/03/2021
258996/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO LUCIO MAYER	Resolução 10525	23/03/2021
94525/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZELVINA EZANIR ZANETTI AGOSTINHO	Resolução 5803	18/12/2019
259119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZIAS BEZERRA DA SILVA	Resolução 10546	23/03/2021
80545/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AFONSO DE SOUZA	Resolução 9806	06/01/2021
153477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR PALHANO	Resolução 10093	08/02/2021
353360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERNANDO BARBOSA	Resolução 10732	15/04/2021
157740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE BIAZON SANTOS	Resolução 10137	15/02/2021
174385/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOSE MUNHOZ CAMPELO	Resolução 10257	19/02/2021
160210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO MUZZILLO CARNEIRO	Resolução 10089	15/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
157774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SIMAO DE SOUZA	Resolução 10130	15/02/2021
174440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PLATNER FILHO	Resolução 10234	19/02/2021
91601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PETROCELLI DE SOUZA DA SILVA	Resolução 9963	21/01/2021
109540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRISCILA CODAGNONE FERREIRA	Resolução 10053	28/01/2021
154392/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL SILVESTRE CORREA GUANDALIN	Resolução 10081	08/02/2021
517650/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAONI DORIGON KOBROSKI, ROSELI GREGORIO DE AMORIM	Ato 130113	08/07/2022
103240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARA HUSCH	Resolução 10003	22/01/2021
237522/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO DUNISETE WOICIK	Resolução 10385	05/03/2021
330620/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO YVES GONCEBATT	Resolução 10656	05/04/2021
91610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE MARIA PIROLA DOS SANTOS	Resolução 9956	21/01/2021
160414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO MOHR FERREIRA	Resolução 10118	15/02/2021
91628/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO MOREIRA	Resolução 9932	21/01/2021
91644/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILDO MARCONDES DA TRINDADE	Resolução 9972	21/01/2021
174466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ALEXANDRE PAVAN	Resolução 10235	19/02/2021
229112/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ANTONIO DE LIMA	Resolução 10261	03/03/2021
259305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO DE JESUS ROSA ALVES	Resolução 10546	23/03/2021
241350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO PONTE CABRAL	Resolução 10444	11/03/2021
330662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA VIEIRA CHANA	Resolução 10619	05/04/2021
259364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVELINO ROGERIO GRZIEBELUCHAS	Resolução 10588	23/03/2021
152853/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO HEUSI DE ALMEIDA JUNIOR	Resolução 10076	05/02/2021
231940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MANUEL VELEDA BERMEDEZ	Resolução 10363	05/03/2021
234183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS	Resolução 10303	01/03/2021
228574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBIVAL BERNARDO NETO	Resolução 10259	01/03/2021
109605/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO LUIZ MARQUES FREMEL	Resolução 10049	28/01/2021
155372/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO VALERIO	Resolução 10096	08/02/2021
349347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALD BERTO FERREIRA	Resolução 10731	14/04/2021
99750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO NEGRETTI	Resolução 9933	21/01/2021
241384/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE BAGGIO FAGUNDES	Resolução 10434	11/03/2021
87553/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CARNEIRO PIRES	Resolução 5753	13/12/2019
87588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GRIGOL	Resolução 5735	13/12/2019
123639/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI MARIA GOEDERT BRANCALHAO	Resolução 5957	13/01/2020
99882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY YURIKO SHIRUO NAKAMA	Resolução 9960	21/01/2021
259917/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 10519	23/03/2021
262942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE RODRIGUES LIMA DO AMARAL	Resolução 10586	23/03/2021
154473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR APARECIDA DE CAMPOS	Resolução 10084	08/02/2021
231990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL TEIXEIRA	Resolução 10368	05/03/2021
21565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDERSON CAVALCANTI DOS SANTOS	Resolução 9846	18/12/2020
99998/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA BASSEGGIO GRESELE	Resolução 9917	21/01/2021
160236/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA	Resolução 10169	15/02/2021
159688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAULO VINICIUS HLDYSZWSKI	Resolução 10135	15/02/2021
160244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DE FATIMA DE SOUZA	Resolução 10122	15/02/2021
145202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA	Resolução 10062	02/02/2021
174539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ARCINI DE CARVALHO	Resolução 10210	19/02/2021
148791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DIAS DE LIMA	Resolução 10065	02/02/2021
85130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO FERNANDO RIBEIRO	Resolução 9866	11/01/2021
330743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MARCELO MACHADO	Resolução 10657	05/04/2021
159726/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PEREIRA NATIVIDADE	Resolução 10116	15/02/2021
100209/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SAQUE	Resolução 9975	21/01/2021
228590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SIMPLICIO DA SILVA	Resolução 10286	01/03/2021
103313/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNE JEFERSON GASPAS	Resolução 9998	22/01/2021
330786/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI OSCAR DO NASCIMENTO	Resolução 10623	05/04/2021
330859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY DE OLIVEIRA	Resolução 10599	05/04/2021
160252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS	Resolução 10170	15/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
183902/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR JOAO ZANETTE	Resolução 10222	19/02/2021
21204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA PONCIANO TOBIAS	Resolução 9730	16/12/2020
122709/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DANIELA STRAPASSON BORATO	Resolução 10000	22/01/2021
520457/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI PINHEIRO MENDES	Ato 130329	27/07/2022
241457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE GOMES	Resolução 10411	11/03/2021
81266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA DA CRUZ DE ALMEIDA	Resolução 9803	06/01/2021
241473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA DE OLIVEIRA MEDINA GONCALVES	Resolução 10436	11/03/2021
241511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PETECK MORO	Resolução 10413	11/03/2021
109869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOPHIA DANILOW MENDES ESTELA GALETO	Resolução 10055	28/01/2021
241520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA CRUZ RODRIGUES	Resolução 10438	11/03/2021
85164/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA GEMINIANO CAVALIERI	Resolução 9877	11/01/2021
160260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADEU ESTEVAO RYZYNSKI	Resolução 10125	15/02/2021
241554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DE FREITAS LISBOA	Resolução 10412	11/03/2021
156654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARCIA CORREIA	Resolução 10109	09/02/2021
103356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA PANCERA	Resolução 10000	22/01/2021
185166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO	Resolução 10221	19/02/2021
174563/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FERREIRA DA SILVA	Resolução 10206	19/02/2021
159742/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UZANA ARRUDA MONTEIRO	Resolução 10179	15/02/2021
160279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI ANACLETO DE ARAUJO	Resolução 10130	15/02/2021
105782/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR CASAGRANDE	Resolução 10037	25/01/2021
232032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR MELLERO	Resolução 10381	05/03/2021
330956/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE APARECIDA SPERANDIO DA CRUZ	Resolução 10649	05/04/2021
232040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CARLOS	Resolução 10319	05/03/2021
174733/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR SEVERINO GUEDES	Resolução 10236	19/02/2021
159769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER CANDIOTTO	Resolução 10132	15/02/2021
100292/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI WATERKEMPER	Resolução 9965	21/01/2021
154570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA LUCIA CLIMINACIO	Resolução 10085	08/02/2021
100659/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CHRIST RAIMUNDI	Resolução 9925	21/01/2021
110131/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA MARTINS TIRONI	Resolução 10056	29/01/2021
103402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARTINEZ ROSSI	Resolução 10004	22/01/2021
105790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON BENTO	Resolução 10040	25/01/2021
174776/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTON LUIZ DEL TEDESCO	Resolução 10206	19/02/2021
105812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM MATIUSSI NAVARRO	Resolução 10039	25/01/2021
100691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAN JORGE ROESLER	Resolução 9973	21/01/2021
85210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ANTONIO DE SOUZA	Resolução 9868	11/01/2021
89785/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE LOTI	Resolução 5708	16/12/2019
101590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE MENSOR MARTIN-HAGO	Resolução 9961	21/01/2021
514996/22	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	DESIREE FILOMENA MACIEL CAVALCANTI	Decreto 795	17/08/2022
568549/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	IVANIRA SCHARNOVEBER DE OLIVEIRA	Portaria 8	19/09/2022
99106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALCEU LEOCADIO TONINELLO	Decreto 24	01/02/2021
245347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELIO DAMBROS	Decreto 208	20/04/2021
143943/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE MARIA DO ROCIO COLLERE MONTANARI	Decreto 109	08/03/2021
143935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DIONISIO REGIOLI	Decreto 81	18/02/2021
207771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	TEREZINHA FERREIRA	Decreto 176	06/04/2021

CAGE, em 6 de outubro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N 0-47513/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, NEIDE GASPARD BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4921/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 859/22-DP (peça nº 63), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2263/22 - CAGE (peça nº 51): - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle - 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-250673/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SOARES BORGES, ARYANE MOREIRA LEMES PITWAK, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE MOURA, BRUNA THAIS PEDROSO RIBEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CAROLLINE SILVA OLIVEIRA LOPES, CIRO DE JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CREUZA DOS ANJOS BUENO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DANIELE CARDOSO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA TERCI PEDROSO, EDYLAINE PEDROSO FERREIRA, ELAINE LEOCADIA DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELVIRA MENDES ANTUNES, EMANUELA MALANOWSKI, EUZENI BUENO TEIXEIRA DA SILVA, EVA CLONICE PEDROSO, EVERTON SALKOSKI, FABIANA FRANCIELLE CAMARGO, GESIEL DOS SANTOS DE PAULA, GISELLE MENDES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA JACOMASSA, IVONETE BORGES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JOAO EGUINALDO DE LIMA VARELA, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSIANE PINHEIRO FERREIRA, JOYCE CRISTINA HERNANSKI MATSEN, JUCELE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCELIA NUNES, JULIA MARA BARRETO, JULIANA CACHOBA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEANDRO ANDRADE SOUZA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCIO DE JESUS DA SILVA, MARIA DANIELE URIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO, MARILENE BITTENCOURT PEDROSO, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MICHELE CRISTINA DE CASTRO, MICHELLE CARNEIRO GALDINO, MIRAIDE SIQUEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NEREIDE FELIX DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PATRICIA VEIRA DE GODOI, ROSAIR FERREIRA, ROSANA MARIA PAES, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELY DE FATIMA CAMARGO, SILMARA GARCIA SIMOES, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SOELY DE FATIMA BERNARDO DIAS, SUZIE OCHETSKI, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAISA SOARDI VALENGA, VALDINEA FERREIRA PEDROSO, VANESSA PEDROSO, VERA DA APARECIDA DIAS DA SILVA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4922/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 860/22-DP (peça nº 83), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 167/21 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle - 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-129405/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO-CAROLINE EVELIN LIMA DE MORAES, MOISES JOSE DE ANDRADE, PALOMA ROSA LEMES DINIZ, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4923/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 861/22-DP (peça nº 38), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5293/22 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785178/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4924/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 862/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5998/22 - CAGE (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-166532/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO-ARLINDO MARIANO DA SILVA, CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, SERGIO SARAIVA MUNIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4925/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 863/22-DP (peça nº 19), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6395/22 - CAGE (peça nº 12):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-785291/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, JUDAS TADEU DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4926/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 864/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4287/22 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-517347/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4927/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 878/22-DP (peça nº 55), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11727/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-543662/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CESAR ANTONIO RODRIGUES LEITE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4929/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17403/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-42481/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANDREA REGINA BERNARDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4930/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16901/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-301286/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CICERO DANTA DE OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIUQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4931/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18368/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-559159/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-ANDRE LUIZ CALDART, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4932/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18111/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-788533/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER, WANER HERGET
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4933/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18110/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405557/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARGARETE FACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4934/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18567/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-513879/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI NATUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4935/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18165/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406444/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4936/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18285/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-583087/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4937/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18303/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-663927/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IVANI CROSOLETTI BORGES, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4938/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18322/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-301375/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OLAIDE VIEIRA PEREIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4939/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18272/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-404263/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE LIMA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4940/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18313/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624220/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4941/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18337/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666490/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLEONICE SOARES DE SALES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4942/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18335/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514615/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IVONE SANTIN WERNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4943/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18353/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375488/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LUCI RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4944/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18364/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-516006/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SELMA MORAES PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4945/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18372/22 - CAGE peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-820069/18
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CESAR AUGUSTO TOLEDO, HENRIQUE MAKOTO FURUTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4946/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18374/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750498/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4947/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18318/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-485190/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO BUENO COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4948/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18338/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-178970/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4949/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18564/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-354797/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4950/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18572/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-373361/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO,
ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4951/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18573/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-641544/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-KATIA DE CARLA VIEIRA SOUSA LOBO, MARCOS CESAR
SUGIGAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4952/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18350/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-402627/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO
(FALECIDO(A) EM 2021), LILIAN DA SILVA RIBAS, LOIRECI DALMOLIM DE
OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA
CESTIE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4954/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18574/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409079/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADNA DE MOURA FERRELI REIS, ADRIANO MORITA
FERNANDES DA SILVA, ADRIANO TORRES ANTONUCCI, ALINE FRANCO DA
ROCHA, ALINE VITALE DA SILVA, AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO,
AMANDA OLIVEIRA DE MORAIS, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA
PRISCILLA CHRISTIANO, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO,
ANDREIA APARECIDA FERREIRA LOPES, ANGELA ROCIO POVEDA PARRA,
ANGELICA LYRA DE ARAUJO, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM,
ATEF EL KADRI, CAMILA RINALDI BISCOSSINI, CIRO MASAMITSU CINAGAVA,
CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA, DEISY DE OLIVEIRA SILVA, DEIVID REGIS DOS
SANTOS, DOUGLAS LOPES DE ALMEIDA, ELISANGELA LORENA LIBERATTI,
EMANUEL GÓIS JUNIOR, ERIC FERREIRA DOS SANTOS, ERICA DA SILVA
XAVIER, FABIANE FERREIRA MONTEIRO, FABIO MOROTTI, FERNANDA DI
FLORA GARCIA, FERNANDA NOVI CORTEGOSO LOPES, FILIPE ALEXANDRE
BOSCARO DE CASTRO, FLAVIA LOPES GABANI, FRANCESCO ROMIZI,
GABRIELA RAMOS FERREIRA CURAN, GISELE ANDRADE MENOLLI, ITAMAR
ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO FERNANDO MARQUES DA
SILVA, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOSIANE MARQUES FELCAR, JULHO
ZAMARIAM, LEANDRO HERKERT FAZZANO, LETICIA FIGUEIRA MOUTINHO
KULAITIS, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ EDUARDO
DE PAULA, LUIZ FRANCISCO ZANELLA, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO,
MARCELL ALYSSON BATISTI LOZOVY, MARCO AURELIO FORNAZIERI,
MARIA CAROLINA DE ARAUJO ANTONIO, MARIANA MACHADO LAUER,
MARIANA MOUAD, MARILIA FERRARI CONCHON, MARTA REGINA GIMENEZ
FAVARO, MAURO FERNANDO DUARTE, NATALIA CAROLINA RODRIGUES
COLOMBO GOMES, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, PABLO EMANUEL
ROMERO ALMADA, PATRICIA ARONI, PATRICIA MARCONDES DE BARROS,
PRISCILA CASSOLLA, RAFAEL GUILLARDI ARMELIN, RAFAEL HUMBERTO DE
CARVALHO, RAFAELA DE LEMOS LEPRE, RAPHAEL DONADIO PITTA,
RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, RAQUEL GVOZD, SAYONARA
RANGEL OLIVEIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAIMON PIRES MAIO,
THALITA AGUIAR MOLIN MIGUEL, THIAGO OMETTO ZORZENONI, VANESSA
CRUZ MANTOANI, VANESSA SANTIAGO XIMENES, VINICIUS COLUSSI
BASTOS, WAGNER ROGERIO DA SILVA, WILSON SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4955/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18365/22 - CAGE peça nº 5: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-528280/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALESSANDRO CAMPOS MARTINS, AMANDA CRISTINA
CARVALHO CANEJIN, CAMILA LEO CARDOSO, CAROLINA MATIAS HIGASHI
MCKEOWN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, EMILY CAROLINE FELIX
CORDEIRO, FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES, IGOR LUIS ANDREO,
ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, IVANA NOBRE BERTOLAZO,
JANAINA AMARANTE DO NASCIMENTO, JEAN CLEVERSON MORAES,
JESEKA GABRIELA SCHIRMANN, JESSICA AMANDA FACHIN, JOSE FRANCIS
DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, JULIANA MARA SERPELONI,
KARISTON STEVAN LUIZ, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO, LORIEEN
CRISHNA ZACARIAS, LUCILENE LUSIA ADORNO DE OLIVEIRA, LUIZ DANIEL
DE BARROS, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCELO DA SILVA BEGO, MARIANA
ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA ARANTES, MARN ELIANA
SAKALEM, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NILSO PAULO DA SILVA,
RAFAELE REGINA MOREIRA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR
SILVA, RENE CHIQUETTI RODRIGUES, RODRIGO CAPOBIANCO, RODRIGO DE
ANDRADE FERRAZZA, ROMARIO TOMILHERO FRIAS, SERGIO CARLOS DE
CARVALHO, SIMONE CRISTINE SEMPREBON, SIRLEI ROSE MARTOS,
SUZANA TIEMI IVAMOTO SUZUKI, TATIANE CARGNIN FACCIN, TIAGO
BERVELIERI MADEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4956/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18336/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-770324/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO-ANA CAROLINA SOARES SOUZA, CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS, DRIELLE CONOR ALVES, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MAIKON DIEGO DE PAULA MARTINS, MAILSON EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA, PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4957/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18566/22 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-269366/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANA PAULA HILARIO GREGORIO, DIANICE ORIANE DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS DIAS, FABIO LUIZ CHECHE PINA, FERNANDA BORTOLO PESENTI, FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI, GLAUCIENE IZALTINA TASSI, GUTEMBERG ARAUJO DE MEDEIROS, LEONEL VINICIUS CONSTANTINO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NATALIA ALBIERI KORITIAKI, NATALIA CAROLINA RODRIGUES COLOMBO GOMES, PAULA RODRIGUES NAPO, PRISCILLA DE ASSIS CONCEICAO FORIN, RAQUEL GVOZD, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, THAMINE DE ALMEIDA AYOUNB AYOUNB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4958/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18575/22 - CAGE peça nº 6:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-696027/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALAN FREIMULLER, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, CARLA PATRICIA GNOATTO, CLEDERSON BITENCOURT, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, DANIEL DEL CARPIO, DHAIANY CRISTINA BERGAMASCO, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FRANCIELE QUADRADO LOPES KAMCHEN, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, IASMIN LANE BARBIERI, ITALOEMA AGNELO ALVES BERTE, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JOHN EDWARD TOIGO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA KATIANE MARTINS, LORENA DE SOUZA GOMES, LUIZ AMELIO BURGARELI, MARCELO VICENTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARTA REGINA MARINHO, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MIRIAM CASTRO DE MELO, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, RAFAELA WINCK IJIMA, ROSANGELA APARECIDA DA COSTA VOIDELA, ROSELI DOS SANTOS MARTINS MAGALHAES, SABRINA FACHI, WANDO TOEBE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4959/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-384432/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4960/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18583/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785585/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-DAYANE CORDEIRO MACHADO, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DOS ANJOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MONICA CAVALINI ACOSTA, YVES MOURA DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4961/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-194890/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4962/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18600/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-406947/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI, VALDIR TELLES KOGIEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4963/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-266638/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4964/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18594/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-123825/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIMONE GRACHIKI CORTESE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4965/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15505/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686777/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, ANTENOR GAIOLA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4966/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631149/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO TESSEROLI IARK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4967/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720297/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4968/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213247/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FABIO NELSON GAVA, FERNANDA FORTE DE CARVALHO, FERNANDO MAIA SILVA DIAS, FLAVIA FERNANDES DE CARVALHAES, GUILHERME BRACARENSE FILGUEIRAS, KARINA GOMES ANGILELLI, LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE, LOLYANE CRISTINA GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUIZ JOIA NETO, MARIA CLARA DE FREITAS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PAULO MARCELO FERRARES PEGINO, PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA, PHELPE OLIVEIRA FAVARON, SANDRO DIAS PINTO VITENTI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4972/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18606/22 - CAGE peça nº 10: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-676088/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO-ANA CAROLINA DA SILVA SFEIR, JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4973/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18620/22 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-376212/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LIGYA CARLA MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4974/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18793/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203817/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, JAIR ROCHA DA SILVA, SANDRA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO PIAZERA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4975/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18659/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 465173/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4976/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18795/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 384863/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-PAULO AUGUSTO GOYA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4977/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18657/22 - CAGE peça nº 56:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 230893/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOÇAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREML MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIDA BONFIM, JANAINÉ RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIKA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA

OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4978/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18638/22 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 587158/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-DIRCELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN, PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA, RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI, ROSELI DO ROCIO LEMES DE AVILA, SILVANA TERTULIANO PINTO, TANIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4979/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18551/22 - CAGE peça nº 79: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 303319/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-ANA PAULA ALVES, ANA PAULA MARCELINO MOREIRA, ANA PAULA SILVESTRINI, ANDRESSA ALVES DE ARAUJO, APARECIDA EDINA GONCALVES GOMES, BRUNA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNO MEDEIROS COUTINHO, CAMILA DOS SANTOS HOPP, CLARICE APARECIDA GIACOMINI CARLOS, CRISTIANO CESAR GONCALVES, DICKSON LUISI ERTHAL, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELIZABETE DO PRADO BARISON ARRUDA, ERICA CRISTINA MEDEIROS, EVA BENEDITA DA SILVEIRA, FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, FERNANDO ZAWADZKI, FLAVIA MAMEDE CIRELLI, GLAISIER MARA APARECIDA GERMANO MARIANO, IEDA MARIA IGNOCENTE, JAIR MORAES DOS REIS, JANAINA APARECIDA BATISTA, JESSICA VIEIRA MENEGUETI, JOAO BATISTA CARDOSO JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, JOSIANE GONCALVES MOREIRA, JOSUEL DA SILVA, JULIANA LUZIA CRUZ OLIVEIRA, JULIANA SENCI DE ALMEIDA, KELCI APARECIDA DA CUNHA, LIGIA TAIS DOS REIS, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, LUANA PAULA VIZOTTO, LUCIANA APARECIDA VIEIRA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA HERMINIA DE OLIVEIRA, MARILÉIA APARECIDA FERRETTO TIRONI, MAYRA GARCIA JUSTO, MERIELE APARECIDA MARTINELLI DOS SANTOS, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, PAULA GIMENES GONCALVES, PEDRO HENRIQUE LUCHESI, PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS, RENATA HONORIO DE SOUZA, RICARDO DE CAMPOS, ROGERIO RAMOS DOS SANTOS, ROSANA HELENA MENOSSI RAFAEL, ROSELI FERREIRA FIDELIS, ROSINEIDE ROSA, SIMONE MELCHIOR ALVES NAGITA, SONIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS, SUSANA ARAUJO DE CARVALHO, TONY JUNIOR BRIGATTO, UBRAMAR UBIARAJARA AGUIAR, VALDINEIA BANDEIRA AGAPITO CONTIJO, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALQUIRIA ALVAREZ, VIVIANE RODRIGUES ALVES, WELLINGTON APARECIDO CARREIRA POLVORA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4980/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18811/22 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-220448/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLAUDIA APARECIDA ROMERO SIMIONI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4981/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18790/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-511213/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, VALERIA MARIA FRANCESCHINI FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4982/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18815/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-237995/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NILCE JACINTO SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4983/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18827/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-22189/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4984/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18817/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-333730/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JONAS EVARISTO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4985/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18602/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-178597/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4986/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18840/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-625835/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-LINDAMIR BARBOSA MARSZAKOSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4987/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18875/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-226834/22

ORIGEM-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-138/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 714/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Presidente, CPF: 713.432.379-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 714/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS, CNPJ 20.625.591/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de outubro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-344624/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOÍAS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOÍAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3062/22

Retornam os autos com a Informação nº 128/22-EGP (peça 16), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional dos servidores Elizandro Natal Brollo e Luciane Maria Gonçalves Franco.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344683/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3063/22

Retornam os autos com a Informação nº 130/22-EGP (peça 20), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após da finalização reuniu do Comitê Técnico de Auditoria do Setor Público, a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional dos servidores Denise Gomel e Nelson Nei Granato Neto.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-591877/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3070/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminhou, para ciência desta Corte, cópia da Recomendação Administrativa nº 06/2022, expedida ao Município de Astorga com o fito de que ocorresse a regularização normativa e fática do cargo em comissão de Diretor do Procon.

Por meio do Despacho nº 806/22-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente quanto ao conteúdo destes autos e, tendo em vista que medidas já estavam sendo tomadas por parte do MPPR e que o presente requerimento fora enviado a esta Corte apenas para ciência, sugeriu comunicação à Promotoria requerente e encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-539409/22
ENTIDADE:-OSWALDO FERREIRA
INTERESSADO:-OSWALDO FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3075/22

Trata-se de requerimento formulado por OSWALDO FERREIRA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 344/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que constam protocolados sob nº 539395/22 o pedido referente ao valor principal da diferença da URV e sob nº 501983/22 o pedido referente aos juros da URV.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 1.119,06 (mil, cento e dezenove reais e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 320/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-539395/22
ENTIDADE:-OSWALDO FERREIRA
INTERESSADO:-OSWALDO FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3077/22

Trata-se de requerimento formulado por OSWALDO FERREIRA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos valores devidos a título da diferença da URV, referentes a março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 77080-2/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 343/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que constam protocolados sob nºs 501983/22 e 539409/22, pedidos referentes aos juros da URV.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 915,10 (novecentos e quinze reais e dez centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 321/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-496980/22
ENTIDADE:-KELLY ROCHA DE SOUZA
INTERESSADO:-KELLY ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3080/22

Trata-se de requerimento formulado por KELLY ROCHA DE SOUZA, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 277/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença da URV (principal) bem como os juros da diferença da URV não foram requeridos.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 6.089,43 (seis mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 322/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-565710/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3081/22

Retornam os autos com o Despacho nº 17/22-PGC (peça 6), por meio do qual o Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifesta-se em atenção ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguari.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498010/22
ENTIDADE:-MICHELLE RAMOS BORGES
INTERESSADO:-MICHELLE RAMOS BORGES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3083/22

Trata-se de requerimento formulado por MICHELLE RAMOS BORGES, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 295/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1160691/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 420357/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 1.917,57 (mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 323/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-546545/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3084/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Pinhais, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022, com base nos dados encaminhados ao SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4589/22 (peça 7), opinou pela exclusão das despesas no montante de R\$ 10.261.657,02 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete e dois centavos), na data-base de 30/04/2022, referente a contratos de terceirização de atividades-meio e cargos em extinção do quadro de pessoal do Município ou não integrar atribuições dos servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 30/04/2022 de 41,27% para 39,23%.

Através da Informação nº 261/22-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/04/2022.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 811/22-CGF (peça 9), corroborou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito, sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para as alterações necessárias referentes ao recálculo do índice de despesa com pessoal e, ante a recorrência de pedidos com o mesmo objeto, avaliação quanto a adoção de medidas com o fito de adequar a situação exposta pelo requerente e a metodologia de cálculo do Demonstrativo de Despesa com Pessoal desta Corte, e remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM e avaliação do indicado pela CGF em sua manifestação, e logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592725/22
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3100/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, por meio do qual encaminhou cópia dos autos 1, 2 e 3 do Procedimento Administrativo nº MPPR-0008.20.001062-0, para ciência desta Corte e providências entendidas pertinentes.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após analisar a documentação encaminhada, sugeriu a conversão do expediente em Representação (Despacho nº 818/22-CGF, peça 7).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, o ciente desta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-787944/19

ENTIDADE:-RODRIGO LUÍS KANAYAMA

INTERESSADO:-ADRIANA BETTEGA CASTOR, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, ANDRE LACERDA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, AURISTELA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, BERNARDO BUENO E SILVA, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), CAROLINA CASTOR LOHMANN, CIBELE BAPTISTA MARCONDES, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR, GIL RUPPEL, INES LACERDA ARAUJO, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES, LEDUINA CONSTANCA LACERDA CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIANA TAMPLIN VARGAS RIBAS, LUIZ ANTONIO NAHON PENIDO MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, MARCO TULIO VARGAS, MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, MARIA LUCIA RUPPEL, MARILIA CRISTINA MILANO CAMPOS, MARILIA DIAS ROSA VIANA, MOEMA SILVA MICHAELIS, NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO, RAUL VIANA NETTO, REJANE DE MOURA CECY MELLO, ROBERTO RUPPEL, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, SONIA MARIA SURUGI, TATIANA DIAS ROSA VIANA BERRI, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR

ADVOGADOS:- ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3101/22

Tendo em vista a petição e a juntada dos Termos de Compromisso e documentação dos herdeiros e meeira de Álvaro Dirceu de Camargo Vianna e herdeiros de Amaury de Oliveira e Silva Pereira (peças 48 a 51), a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas indicando tabelas com os valores inerentes a cada espólio (peça 52) e da Diretoria Jurídica opinando pelo deferimento do formulado pelos herdeiros e meeira, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários, desde que obedecida a fração da herança inerente a cada um dos interessados e consoante mencionado nas Escrituras Públicas de Inventário e Partilha (peça 53), autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para pagamento conforme cronograma previamente estabelecido e na proporção inerente a cada interessado, indicada pela Diretoria Jurídica à peça 53.

Após, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-539360/22

ENTIDADE:-MURILO CABEZON CAMPELLI

INTERESSADO:-MURILO CABEZON CAMPELLI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3104/22

Trata-se de requerimento formulado por MURILO CABEZON CAMPELLI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos valores devidos a título da diferença da URV, referentes a março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 77080-2/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 346/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que constam protocolados sob nºs 501983/22 e 539409/22, pedidos referentes aos juros da URV.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 2.905,34 (dois mil novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 326/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-593535/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3105/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Pela Instrução nº 4598/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que quanto ao disposto no art. 167-A da CF, o Ente apresenta relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$75.666.639,72, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 77.992.501,63, apuradas nos termos da Lei 4320/64, nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 97,02%, extrapolando ao limite legal de 95%.

Por tal razão, tendo em vista à ausência de envio dos registros eletrônicos do Município aos sistemas desta Corte, nos termos da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a análise das situações relativas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para contestar, se assim o desejar, as conclusões apresentadas.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, se desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se para contestar.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-576711/22

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3106/22

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que mediante o Despacho nº 786/22 (peça 4), relata que o pedido da requerente não se encontra inserido nas atribuições desta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-225176/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3111/22

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do qual encaminhou documentação relacionada à admissão de Franciele Menegucci e de Laura Cinquini Franco, ambas no cargo de Professor, decorrentes do concurso público disciplinado pelo edital nº 113/2013 e provenientes de decisão judicial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece que o prazo de validade do citado concurso já está expirado, informa que a última documentação de admissão fora peticionada, através do E-Contas, no processo nº 301308/20, o qual foi juntado ao processo nº 69346/16 que teve o registro concedido por meio do Despacho de Homologação nº 07/18. Ao final, em que pese o disposto no § 4º, do art. 29, da IN nº 142/18, a unidade técnica, tendo em vista o julgamento do último processo complementar (69346/16) sugere a reatuação deste expediente em Admissão de Pessoal Complementar (Instrução nº 753/22-CGE, peça 32).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação como Admissão de Pessoal Complementar e seu regular prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 535/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de OUTUBRO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 535/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O10	O11	15/10/2022
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	N03	N04	02/10/2022
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N01	N02	02/10/2022
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I08	I09	11/10/2022
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N03	N04	02/10/2022
51.259-1	CARLOS LOPATIUK	AC	N11	N12	07/10/2022
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N01	N02	15/10/2022
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N03	N04	02/10/2022
51.577-9	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N03	N04	02/10/2022
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N01	N02	01/10/2022
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N01	N02	17/10/2022
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M11	M12	15/10/2022
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N03	N04	02/10/2022
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O02	O03	17/10/2022
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	N01	N02	16/10/2022
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O10	O11	15/10/2022
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O10	O11	15/10/2022
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M11	M12	13/10/2022
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	O07	O08	23/10/2022
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M11	M12	01/10/2022
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N03	N04	02/10/2022
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N03	N04	02/10/2022
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N01	N02	29/10/2022
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N03	N04	02/10/2022
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	O12	O13	11/10/2022
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	O03	O04	10/10/2022
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	M11	M12	06/10/2022
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	N03	N04	02/10/2022
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O12	O13	11/10/2022
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P07	P08	16/10/2022
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	O10	O11	15/10/2022
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N03	N04	02/10/2022
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N03	N04	02/10/2022
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O10	O11	15/10/2022
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N03	N04	02/10/2022
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	I08	I09	15/10/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N01	N02	15/10/2022
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N03	N04	02/10/2022
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O10	O11	15/10/2022
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N01	N02	01/10/2022
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N03	N04	16/10/2022
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N01	N02	08/10/2022
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N03	N04	02/10/2022
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	AC	I08	I09	15/10/2022
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O10	O11	15/10/2022
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O12	O13	11/10/2022
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N03	N04	02/10/2022
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P07	P08	16/10/2022
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M11	M12	07/10/2022
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O10	O11	15/10/2022
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N03	N04	02/10/2022
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O12	O13	11/10/2022
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N03	N04	02/10/2022
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N03	N04	02/10/2022
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O10	O11	15/10/2022
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N03	N04	02/10/2022
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N03	N04	02/10/2022
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N09	N10	23/10/2022
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I08	I09	15/10/2022
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	N03	N04	02/10/2022
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N01	N02	16/10/2022
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	N03	N04	11/10/2022
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O07	O08	23/10/2022
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O12	O13	11/10/2022
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O08	O09	22/10/2022
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	N01	N02	01/10/2022
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O07	O08	23/10/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P11	P12	25/10/2022
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P11	P12	18/10/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N13	O01	04/10/2022
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N13	O01	26/10/2022
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M13	N01	22/10/2022
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N13	O01	04/10/2022
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N13	O01	05/10/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.235-0	ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR	AC	M02	M03	09/10/2022
52.240-6	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M02	M03	15/10/2022
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N02	N03	22/10/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.229-5	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M02	M03	03/10/2022
52.244-9	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M02	M03	16/10/2022
52.232-5	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M02	M03	03/10/2022
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N02	N03	30/10/2022
52.236-8	DANIEL LAGE PIRES	AC	M02	M03	09/10/2022
52.252-0	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M02	M03	16/10/2022
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M12	M13	24/10/2022
52.239-2	EVERTON PAULO FOLLETO	AC	M02	M03	10/10/2022
52.250-3	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M02	M03	16/10/2022
52.251-1	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M02	M03	16/10/2022
51.863-8	FELIPE KAFROUNI	AC	G01	G02	20/10/2022
52.242-2	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M02	M03	16/10/2022
52.238-4	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M02	M03	10/10/2022
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N02	N03	22/10/2022
52.249-0	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M02	M03	16/10/2022
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N02	N03	08/10/2022
52.230-9	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M02	M03	03/10/2022
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M12	M13	01/10/2022
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N02	N03	11/10/2022
52.241-4	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M02	M03	16/10/2022
52.248-1	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M02	M03	16/10/2022
52.254-6	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M02	M03	23/10/2022
52.237-6	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M02	M03	09/10/2022
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	N07	N08	23/10/2022
52.231-7	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M02	M03	03/10/2022
52.246-5	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M02	M03	16/10/2022
52.247-3	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M02	M03	16/10/2022
52.138-8	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M04	M05	03/10/2022
52.243-0	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M02	M03	16/10/2022
52.245-7	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M02	M03	16/10/2022
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M12	M13	01/10/2022
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N02	N03	23/10/2022
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N07	N08	06/10/2022
52.234-1	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M02	M03	09/10/2022

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N07	N08	06/10/2022
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O01	O02	19/10/2022

PORTARIA Nº 536/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 592765/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve CANCELAR

a partir de a partir de 1º de agosto de 2022, a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Mutirão, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida aos servidores abaixo relacionados.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ENCARGO
Lucas Jastrombek	51.875-1	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Carlos Aparecido Baqueta	51.655-4	Auditor de Controle Externo	Mutirão

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 537/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 592765/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve CONCEDER

a partir de 1º de agosto de 2022, pelo período de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ENCARGO
João Artur Cardon Bernardes	51.387-3	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros	52.111-6	Auditor de Controle Externo	Mutirão

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 540/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 613169/22, resolve DESIGNAR

a servidora VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 24 de outubro a 1º de novembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 541/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata nº 16/2022		
Processo originário: 768811/21		
Contratada: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		
Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de Leite UHT Integral Longa Vida, 1 litro, quantidade: 7.000 unidades.		
Valor: R\$ 35.910,00		
Vigência: de 05/10/2022 a 05/10/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Frederico Scholl Bettega	50.800-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

-

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier